

**GUIA PRÁTICO DE ATUAÇÃO
DO MINISTÉRIO PÚBLICO
EM QUESTÕES AGRÁRIAS E FUNDIÁRIAS**
Análise Processual das Ações Possessórias

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Gilberto Valente Martins

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Gilberto Valente Martins (Presidente)
Manoel Santino Nascimento Junior
Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves
Cláudio Bezerra de Melo
Ubiragilda Silva Pimentel
Luiz Cesar Tavares Bibas
Geraldo de Mendonça Rocha
Francisco Barbosa de Oliveira
Dulcelinda Lobato Pantoja
Marcos Antônio Ferreira das Neves
Adélio Mendes dos Santos
Mariza Machado da Silva Lima
Antônio Eduardo Barleta de Almeida
Ricardo Albuquerque da Silva
Ana Tereza do Socorro da Silva Abucater
Mario Nonato Falângola
Maria da Conceição Gomes de Souza
Maria da Conceição de Mattos Sousa
Leila Maria Marques de Moraes
Tereza Cristina Barata Batista de Lima
Maria Tércia Ávila Bastos dos Santos
Estevam Alves Sampaio Filho
Jorge de Mendonça Rocha
Hezedequias Mesquita da Costa
Maria Célia Filocreão Gonçalves
Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento
Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo
Nelson Pereira Medrado
Rosa Maria Rodrigues Carvalho
Hamilton Nogueira Salame
Waldir Macieira da Costa Filho
Sergio Tibúrcio dos Santos Silva

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Gilberto Martins Valente (Presidente)
Jorge Mendonça Rocha
Waldir Macieira da Costa Filho (Secretário)
Leila Maria Marques Moraes
Maria da Conceição de Mattos Sousa
Dulcelinda Lobato Pantoja
Hamilton Nogueira Salame

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Jorge de Mendonça Rocha

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, ÁREA JURÍDICO-INSTITUCIONAL

Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, ÁREA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA

Rosa Maria Rodrigues Carvalho

Centro de Apoio Operacional Cível

Alexandre Marcus Fonseca Tourinho
Promotor de Justiça Coordenador

Juliana Dias Ferreira de Pinho
Promotora de Justiça Coordenadora Auxiliar

Danielle Santos da Cunha Cardoso
Assessora Especializada

Ana Maria Oliveira da Paz Messias Santos
Hugo Alesson Passos da Silva
Auxiliares de Administração

Gabriel Souza dos Santos
Izabella Castro de Oliveira
Estagiários de Direito

Leonardo Santos Macedo
Estagiário de Ciência da Computação

Núcleo de Questões Agrárias e Fundiárias do Estado do Pará – NAF

Ione Missae da Silva Nakamura
Promotora de Justiça Coordenadora

Sabrina Said Daibes de Amorin Sanchez
Promotora de Justiça Coordenadora Auxiliar

Gracilda Leão dos Santos Dias
Assessora Especializada

Grupo de Trabalho “Conflitos Agrários e Fundiários no Pará” - GT Agrário

Promotores de Justiça

Eliane Cristina Pinto Moreira
Ione Missae da Silva Nakamura
Jane Cleide Silva de Souza
Nayara Santos Negrão
Herena Neves Maués Corrêa de Melo
Aline Cunha da Silva
Cristina Michico Taketa Morikawa
Guilherme Chaves Coelho

João Batista de Araújo C. de Macedo Jr.
José Alberto Grisi Dantas
Josélia Leontina de Barros Lopes
Juliana Dias Ferreira de Pinho
Louise Rejane de Araújo Silva
Luis Gustavo da Luz Quadros
Sabrina Said Daibes de Amorin Sanchez

Revisão de Texto

Irene Gomes de Vasconcellos Palheta
Ana Maria Oliveira da Paz Messias Santos
Izabella Castro de Oliveira

Ampliação e Atualização

Herena Neves Maués Corrêa de Melo
Promotora de Justiça Titular da 5ª Região Agrária – sede Redenção

Luana Fernandes Silva
Assessora de Promotor de 2ª Entrância da 5ª Região Agrária – sede Redenção

Catalogação na Publicação (CIP)
Ministério Público do Estado do Pará. Departamento de Administração.
Divisão de Biblioteca.
Biblioteconomista: Sizete Medeiros do Nascimento

P221g Pará. Ministério Público. Centro de Apoio Operacional Cível. Núcleo de Questões Agrárias e Fundiárias

Guia prático de atuação do Ministério Público em questões agrárias e fundiárias: análise processual das ações possessórias / Ministério Público do Estado do Pará. Centro de Apoio Operacional Cível. Núcleo de Questões Agrárias e Fundiárias. – Belém, 2019.

89 p.

1. Ministério Público – Pará – Centro de Apoio Operacional Cível - Núcleo de Questões Agrárias e Fundiárias. 2. Direito Agrário. 3. Atuação do Ministério Público. 4. Questões agrárias. I. Martins, Gilberto Valente - Procurador-Geral de Justiça. II. Tourinho, Alexandre Marcus Fonseca – Promotor de Justiça Coordenador – CAO Cível. III. Nakamura, Ione Missae da Silva – Promotora de Justiça Coordenadora – NAF. IV. Grupo de Trabalho Conflitos Agrários e Fundiário no Pará – GT Agrário. V. Título.

CDD: 342.1247

APRESENTAÇÃO

É com muita honra que apresentamos a atualização e ampliação do **Guia Prático de Atuação do Ministério Público em Questões Agrárias e Fundiárias - Análise Processual das Ações Possessórias**, fruto de um trabalho coletivo realizado pelo **Grupo de Trabalho "Conflitos Agrários e Fundiários no Pará" - GT Agrário** (criado pela Portaria 1.437/201-MP/PGJ), superando árduas etapas de discussão, reflexão e elaboração, sob a coordenação do Centro de Apoio Operacional Cível do Ministério Público do Estado do Pará.

O Guia Prático não tem a pretensão de ser uma obra acabada, tanto que em sua primeira atualização traz avanços de perspectivas sobre as ações possessórias em áreas rurais. Seu objetivo é disponibilizar, aos membros e assessores do MPPA, subsídios e modelos práticos para serem utilizados no dia a dia da Promotoria de Justiça Agrária, e que servirão, obviamente, de ponto de partida, para o aprimoramento constante que deve permear todo o trabalho institucional.

O engajamento e a unidade na ação dos Promotores de Justiça Agrários que compõem o GT-Agrário partem do compromisso e entendimento de que são necessárias ações planejadas e eficientes para a gestão territorial e ambiental das áreas rurais do Estado do Pará para que se possa intervir com eficiência e mudar a configuração de graves conflitos sociais resultantes de múltiplas causas, os quais fazem com que os diversos atores do cenário rural vivam em permanente tensão e disputa pela posse da terra, por recursos florestais e minerários, sendo muitas vezes disputas permeadas por violência em suas mais variadas formas e matizes.

Nesse contexto, os membros do *Parquet* paraense que compõem o GT Agrário elegeram, por ocasião do planejamento de suas atividades, a elaboração de guias práticos de rotina como ação estratégica, a fim de alcançar o objetivo de “concorrer para a resolução pacífica dos conflitos agrários e fundiários, visando ao cumprimento da função social da terra” no campo.

Este guia prático foi dividido em duas partes. Na primeira parte, foram trazidas doutrina e jurisprudência atualizadas dos tribunais superiores, enquanto que, na segunda parte, deu-se enfoque à orientação prática, indicando o roteiro, o fluxograma e os modelos.

Assim, o **Guia Prático de Atuação do Ministério Público em Questões Agrárias e Fundiárias** materializa mais uma das ações previstas no Plano Estratégico de Atuação do Ministério Público do Estado do Pará em Questões Agrárias e Fundiárias - PEAf (ação 6.11), tendo-se a expectativa de que ele sirva de instrumento de orientação na busca pela realização da JUSTIÇA e PAZ NO CAMPO, com a certeza de que o Ministério Público é guardião da cidadania rural, podendo ser o agente transformador da realidade que se vivencia no Estado do Pará .

Alexandre Tourinho

Promotor de Justiça

Coordenador do CAO Cível

Coordenador do GT Agrário

SUMÁRIO

SIGLAS E ABREVIATURAS.....	8
INTRODUÇÃO	9
1 INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM AÇÕES COLETIVAS PELA POSSE DA TERRA.....	11
1.1 Considerações gerais.....	11
1.2 Atribuição dos Promotores de Justiça Agrários do Estado do Pará	14
1.3 Audiência de Mediação em Conflito Coletivo pela Posse da Terra.....	15
2 POSSE AGRÁRIA.....	16
2.1 Considerações gerais.....	16
2.2 Características da Posse Agrária	17
2.3 Instrumentos que demonstram a Posse Agrária.....	18
3 COMPETÊNCIA DA VARA AGRÁRIA	18
4 CITAÇÃO	22
5 AÇÕES POSSESSÓRIAS	23
5.1 Conceito e Classificação	23
5.2 Características Gerais das Ações Possessórias.....	24
6 DOCUMENTOS PARA INSTRUIR A INICIAL.....	24
7 DO PEDIDO	25
7.1 Clareza do Pedido.....	25
7.2 Cumulação de Pedidos	26
8 VALOR DA CAUSA.....	26
9 LEGITIMIDADE <i>AD CAUSAM</i>	27
9.1 Legitimidade Ativa.....	27
9.2 Legitimidade passiva	32
10 INTERESSE PROCESSUAL.....	33
11 POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO	35
12 FUNÇÃO SOCIAL DA TERRA	36
12.1 Considerações gerais.....	36
12.2 Dimensões da Função Social	38
12.2.1 Econômica	38
12.2.2 Ambiental	39
12.2.3 Social	39
12.3 Da Apuração da Função Social da Terra nas Ações Possessórias.....	41

12.3.1 Inspeção Judicial.....	41
12.3.2 Audiência de Justificação Prévia	42
12.3.2.1 Considerações gerais.....	42
12.3.2.2 Audiência de Justificação com participação e oitiva do MP e das partes requeridas ..	42
12.3.2.3 Busca da conciliação na Audiência de Justificação	44
13 A REPERCUSSÃO DO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE NA TUTELA PROCESSUAL DA POSSE.....	44
14 DOMINIALIDADE.....	45
14.1 Destacamentos do patrimônio público.....	45
14.2 Validade do título expedido	46
14.3 Coerência da cadeia dominial	47
15 AÇÕES POSSESSÓRIAS DE TERRA PÚBLICA.....	48
16 PROCEDIMENTO PARA VERIFICAR SE A TERRA É PÚBLICA OU PRIVADA.....	51
ANEXOS	53
ROTEIRO SIMPLIFICADO PARA ANÁLISE PROCESSUAL DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS.....	54
FLUXOGRAMAS	56
TABELAS.....	60
JURISPRUDÊNCIA.....	63
ROTEIRO DE INSPEÇÃO.....	69
MODELO DE OFÍCIO	73
RELAÇÃO DE INSTITUIÇÕES.....	74
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	89

SIGLAS E ABREVIATURAS

AMOREMA - Associação de Moradores da Reserva Extrativista Mapuá

ARPA - Programa de Áreas Protegidas da Amazônia

CNS – Conselho Nacional das Populações Tradicionais

CHRF – Certificado de Habilitação à Regularização Fundiária

CR - Coordenação Regional

DRNR - Departamento de Recursos Naturais Renováveis

FLONA - Floresta Nacional

FUNBIO - Fundo Brasileiro para Conservação da Biodiversidade

IBDF - Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal

MPEG - Museu Paraense Emílio Goeldi

NGI - Núcleo de Gestão Integrada

ONG - Organização Não Governamental

PNUD - Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente

RDS - Reserva de Desenvolvimento Sustentável

REBIO - Reserva Biológica

RESEX - Reserva Extrativista

SNUC - Sistema Nacional de Unidades de Conservação

SPU – Secretaria do Patrimônio da União

STR - Sindicato dos Trabalhadores Rurais

UC - Unidades de Conservação

INTRODUÇÃO

O caos fundiário no Estado do Pará está atrelado a um quadro de violentos conflitos pela posse da terra e de recursos naturais e minerais, consequência de uma organização territorial marcada pela concentração de terras e explosão demográfica vivenciada pelo Estado no século XX.

As complexas e tensas questões fundiárias que assolam o Estado chegaram, inclusive, a alcançar notoriedade internacional, como no caso da chacina que ocorreu em Eldorado dos Carajás, em 1996, em que 19 trabalhadores rurais ligados ao Movimento dos Sem-Terra foram assassinados.

Ocorre, que mesmo com todo o avanço na organização das regiões Agrárias, com a respectiva estruturação e implementação das Delegacias de Conflitos Agrários (DECA) em cada uma das cinco regiões, e a evolução do trabalho das Promotorias Agrárias regionalizadas, correspondente às respectivas Varas Agrárias, não se logrou evitar a chacina de Pau D'Arco, ocorrida em 19 de maio de 2017, na qual 10 trabalhadores rurais, ocupantes da área da Fazenda Santa Lúcia, no Sul do Pará, foram assassinados, o que reafirma que as questões agrárias e fundiárias devem continuar como um dos pontos nodais da atuação ministerial em prol da sociedade.

O processo de organização fundiária pelo qual passou o Estado é bastante peculiar, sendo possível apontar algumas características da estruturação fundiária: imprecisão geográfica dos títulos, excesso de registro de matrículas, diversas titulações concedidas, sendo que algumas sem a definição exata quanto ao seu poder para transferir domínio.

Há de se destacar que determinadas titulações são instrumentos peculiares do Estado do Pará, tais como: título de posse, título provisório e definitivo, título de aforamento de castanhais.

O processo de ocupação do território paraense remonta aos séculos XV e XVI, período em que vigorava o Regime de Sesmaria no Brasil. No Estado do Pará, esse regime perdurou até 1836, e aproximadamente 25,95% das 2.158 cartas concedidas foram confirmadas¹.

Em 1891, após a primeira Constituição Republicana, de 24 de janeiro de 1891, ter transmitido para os Estados federados as terras devolutas da Nação - da Coroa Portuguesa -, situadas nos seus respectivos territórios, o Estado do Pará, por meio do Decreto Estadual nº 410, de 8 de outubro de 1891, e seu Regulamento de 28 de outubro de 1891, criou o instrumento jurídico denominado de “título de posse”.

Referido instrumento delegou a outorga dos títulos às antigas Intendências Municipais, o que persistiu até a edição da Lei Estadual nº 1.108, de 6 de novembro de 1909, quando somente o Estado voltou a concedê-los. Tais títulos de posse estavam sujeitos à legitimação, tornando-se aptos à matrícula no registro de imóveis, sendo que o prazo

¹ AZEVEDO, Flávio Ricardo Albuquerque. Experiência de Regularização Fundiária: Estado do Pará.

para fazê-lo foi sucessivamente prorrogado, até que, por meio do Decreto Estadual nº 1.054, de 14 de fevereiro de 1996, foi declarada a caducidade de todos os títulos de posse não legitimados.

Estima-se que cerca de 60 mil títulos de posse foram expedidos a partir de 1892, sendo que apenas uma parte foi legitimada, porém vários foram levados a registro em cartórios de imóveis do Estado.

Frisa-se que a ocupação das terras paraenses refletia o modo de funcionamento da economia local e até meados dos anos 60 esteve baseada na exploração extrativista vegetal e animal². A partir dos anos 60/70, visualiza-se uma nova fase do processo de organização territorial do Estado do Pará, que se coaduna com o modelo de desenvolvimento concebido pelo Governo Federal para a Amazônia, a política do “integrar para não entregar”, visando à incorporação da região amazônica ao restante do Brasil.

Essa política fomentou diversos problemas ambientais e fundiários, haja vista a exploração descontrolada dos recursos naturais e a emissão de diversos títulos de terra falsos em virtude da inexistência ou fraude nas demarcações, ausência de processos.

Nesse mesmo período, houve a instalação de grandes projetos no Estado do Pará voltados para o mercado internacional, em razão do seu potencial energético e mineral, tais como construção de hidrelétrica (ex.: Tucuruí), instalação de mineradoras (ex.: Jari Celulose, complexo Carajás), além da abertura de novas estradas (ex.: Rodovia Transamazônica), o que acelerou o processo de ocupação e o desenvolvimento de novas fronteiras econômicas.

Também na década de 70, o Governo Federal instituiu a política da “federalização das terras amazônicas”, por meio do Decreto-Lei 1.164/71, que consistia no confisco de terras localizadas na faixa de 100 km em cada lado do eixo das rodovias construídas, em construção ou projetadas, sob a justificativa de que as terras eram necessárias à segurança e ao desenvolvimento.

Referido ato representou a federalização de quase 70% do território do Estado, uma vez que neste estava o maior número de estradas. A União acenou com a devolução das terras ao Estado, por intermédio do Decreto 2.375/87, porém, na prática, a devolução não se efetivou, e também não houve a compatibilização dos cadastros federais com os estaduais, intensificando a desorganização fundiária³.

Muitas das terras confiscadas foram destinadas à venda e à implantação de grandes projetos e projetos de colonização. Ocorre que tais terras eram vendidas em grandes lotes sem precisão, muitas vezes com desrespeito às condições ambientais, o que apenas corroborou com a prática da grilagem e dos conflitos de sobreposição de terras que até o presente momento assombram o Estado.

² ANDRADE, Lúcia Cristina (coord). Estado do Pará: (di)visões territoriais, perspectivas sociais, econômicas, financeiras e ambientais. Belém: IDESP, 2011. Disponível: <http://www.idesp.pa.gov.br/pdf/divisoesTerritoriais/SinteseDEFINITIVA.pdf>

³ LOUREIRO, Violeta Refkalefsky. QUESTÕES FUNDIÁRIAS NA AMAZÔNIA – UM CALEIDOSCÓPIO DE DIREITOS E DE VIOLÊNCIAS CONTRA OS DIREITOS. In: 61ª Reunião Anual da SBPC. Manaus, AM, 2009 - *Anais*

A grilagem de terras, prática caracterizada pela apropriação irregular ou ilegal de terras públicas e particulares a partir de documentos fraudados, intensificou o quadro de violência fundiária no Estado do Pará.

Com a promulgação da Constituição Estadual de 1989, foi estabelecida a revisão das concessões de terras estaduais que ocorreram entre os anos de 62 e 87, o que não aconteceu. Em 1995, com o Decreto-Lei Estadual nº 271/1995, ficou determinada a revisão das concessões de terras feitas a partir de 1994.

Conhecedor do caos fundiário que assola o território paraense, o Poder Judiciário estadual, por intermédio da Corregedoria de Justiça, editou 35 Provimentos de Cancelamento de registros irregulares, referentes a 57 imóveis com área de 12.333 Km², no período de 27 de outubro de 1987 até 31 de outubro de 2005.

No período de março de 2001 a outubro de 2006, foram expedidos 14 Provimentos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJE/PA), tendo por objeto o bloqueio de registros irregulares envolvendo 16 imóveis, sob a justificativa de que a Constituição Federal de 1988 não recepcionou a Lei Federal nº 6.739/1979.

Não obstante, persistem no Estado diversas inconsistências fundiárias que levam a intensos e violentos conflitos agroambientais na região, razão de diversas ameaças e morte no campo, e que se agravam pela presença insatisfatória do Poder Público.

1 INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM AÇÕES COLETIVAS PELA POSSE DA TERRA

1.1 Considerações gerais

No Brasil, os conflitos agrários não se restringem apenas aos posseiros e ocupantes de terras *versus* madeireiros e fazendeiros. Estendem-se na Amazônia, e notadamente no Estado do Pará, aos povos indígenas, extrativistas, remanescentes de quilombos, garimpeiros, e ribeirinhos que lutam pelo acesso à terra para moradia, trabalho, ao crédito, enfim, pelos direitos humanos, sociais, econômicos, culturais e ambientais.

O pano de fundo dos conflitos agrários reside na intocável estrutura fundiária concentradora, que foi se agravando pelo processo de modernização da agricultura, uma vez que a expansão do capital urbano para o campo, com o intuito de fomentar as agroindústrias e a implantação de grandes frigoríficos, levam à necessidade de mais terra e crédito, estimulando a concentração cada vez maior de terra e renda e, conseqüentemente, a exclusão, e até a invisibilidade, dos pequenos produtores e demais segmentos, privados, na prática, dos programas oficiais de incentivo e financiamento. Enquanto isso, o agronegócio tem grande dependência de políticas governamentais para se manter.

Nesse contexto, as ações possessórias, como instrumento de acesso à ordem jurídica justa, devem ser o espaço de superação dessa contradição, impondo-se a intervenção do Ministério Público como instituição incumbida de defender o estado democrático.

Diante da complexidade dos fatos, a participação do órgão ministerial desde o início do processo é indispensável, mesmo antes da apreciação de eventual pedido liminar ou da apresentação da contestação. Caso o magistrado assim não proceda, é de se impor a decretação da nulidade dos atos processuais.

Em decorrência da publicização do regime jurídico da posse e das propriedades rurais, os interesses das partes, mais do que em qualquer outra causa, estão subordinados ao interesse social. Esse interesse social deve preponderar e orientar as decisões judiciais.

A tutela desse interesse social, nas lides possessórias, cabe ao Ministério Público, que, na condição de *custos legis* e defensor do regime democrático, é o sujeito em busca da prevalência desse imperativo constitucional. Portanto, sua participação deve dar-se desde o início, para que apresente, antes de cada decisão (antes, sobretudo, da apreciação do pedido liminar de antecipação de tutela), os argumentos jurídico-constitucionais que permeiam a causa e que devam formar a convicção do juiz.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Mais especificamente em relação aos litígios coletivos pela posse da terra rural, o novo Código de Processo Civil deixou cristalino o tratamento especial no que concerne ao papel do Ministério Público nesse tipo de conflito, reforçando o que já foi exposto ao norte. Assim vejamos:

Código de Processo Civil (Lei nº13.105, de 16 de março de 2015):

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:
I – interesse público ou social;
(...)
III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Art. 279. É nulo o processo quando o membro do Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir.

Dessa forma, os processos que são de competência das varas agrárias necessariamente envolvem litígios coletivos pela posse e propriedade da terra em área rural, que exigem a intervenção ministerial desde o seu nascedouro, ou seja, antes mesmo de qualquer decisão judicial.

Há de se destacar, inclusive, que o novo Código de Processo Civil (CPC) trouxe dispositivo prevendo a participação do Ministério Público na audiência de mediação⁴,

⁴ No que concerne às metodologias autocompositivas, ressalte-se que, conforme a natureza da atuação ministerial, que quase sempre neste campo é heterônoma, em geral se expressa pela conciliação e negociação, sendo a mediação nem sempre possível e adequada.

que ocorrerá antes de apreciado o pedido de liminar, nos casos de esbulho e turbação há mais de ano e dia.

Art. 565. No litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbação afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até 30 (trinta) dias, que observará o disposto nos §§ 2º 4º.

(...)

§ 2º O Ministério Público será intimado para comparecer à audiência, e a Defensoria Pública será intimada sempre que houver parte beneficiária de gratuidade da justiça.

Seguindo a referida linha de pensamento, transcreve-se a ementa do julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, *in verbis*:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONFLITO COLETIVO PELA POSSE DE TERRA RURAL, AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ANTES DO DEFERIMENTO DA LIMINAR. AUSÊNCIA DE DESLOCAMENTO DO MAGISTRADO SINGULAR PARA INSPEÇÃO. NECESSIDADE. INTELIGÊNCIA NA RESOLUÇÃO 438/2004 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO 620/2009. AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

-A não intervenção do Ministério Público, antes do deferimento da liminar, como custos legis, ex vi arts. 82 e 84, do CPC importa em nulidade da decisão proferida.

-Em caso de liminar de reintegração de posse em feitos cuja competência é da Vara de Conflitos Agrários devem ser observados os procedimentos estipulados na Resolução 438/2004 deste sodalício, além dos requisitos elencados no art.927, do CPC. - Agravo a que se dá provimento. Vv. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - CONFLITO FUNDIÁRIO. (TJ-MG; Agravo de Instrumento Cv 1.0024.12.097452-2/001, Relator(a): Des.(a) João Cancio , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/11/2012, publicação da súmula em 21/11/2012).

Segue trecho extraído da jurisprudência acima:

“ Passo a decidir. Trata-se de recurso de agravo de instrumento ajuizado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em que o MM. Juiz deferiu a liminar de reintegração de posse à agravada. Cinge-se a controvérsia em aferir a necessidade da intervenção ministerial antes do deferimento da liminar, inobservância do devido procedimento estabelecido na Resolução nº438/2004 e ofensa ao princípio do juiz natural.

Partilho do entendimento de que uma das mais expressivas mudanças legislativas no campo dos direitos transindividuais foi a que conferiu legitimidade ao Parquet para intervir em conflitos agrários. Com efeito, a Lei nº 9.415/96 alterou o inciso III do art. 82 do Código de Processo Civil dispondo que compete ao Ministério Público a intervenção "nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte".

E mesmo antes da modificação do Código de Processo Civil a legitimidade do Ministério Público para intervir na questão agrária já era de mediana percepção à luz da Constituição de 1988, pois os conflitos dessa natureza sempre envolvem interesses sociais, difusos e coletivos (art. 127, CF). Toda a discussão jurídica, em casos tais, travar-se-á, basicamente, em torno da função social da propriedade (art. 5º, XXIII), envolvendo sempre o interesse coletivo de inúmeras pessoas (art. 129, III). Eis aí, portanto, já definida a legitimidade do Ministério Público para atuar nos processos que envolvam a questão agrária. De mais a mais, os conflitos agrários estão diretamente implicados com o destino do nosso "regime democrático", de cuja defesa a Constituição de 1988 encarregou também o Ministério Público.

Ainda que se alegue que o deferimento da liminar deve ser feito de plano pelo magistrado temos que tal entendimento só deve prevalecer quando houverem elementos suficientes que formem sua convicção o que não se constata na espécie em comento.

Por outro lado, nota-se que houve violação à Resolução nº438/2004 que dispõe: "**Recomenda-se, ressalvadas as situações de extrema urgência, a prévia oitiva do Ministério Público antes da decisão liminar, bem como no curso da lide, a cientificação dos órgãos envolvidos nos conflitos agrários, a fim de que possam prestar as informações pertinentes e eventual auxílio técnico administrativo para a composição dos conflitos**".

Assim, como bem ressaltado pelo Exmo. Desembargador Mota e Silva quando do julgamento do recurso 1.0024.09.632656-6/001, temos que a dispensa da oitiva do representante ministerial a par da resolução ora em comento, só poderia ser justificada mediante extrema urgência e necessidade, o que, de maneira alguma, se configura no presente caso, eis que a área já estava invadida há bastante tempo. Outro fator preponderante é que não foi atendida a determinação constitucional inserida no art. 126 da Constituição Federal, pois o juiz, apesar da pobreza dos elementos constantes dos autos e a relevância do caso em comento, um dos mais graves conflitos de terras do nosso Estado, não compareceu ao local do litígio. (grifos nossos).

OBSERVAÇÕES:

- É obrigatória a intervenção do Ministério Público nos litígios coletivos que versem sobre a terra rural, tendo por fundamento o art. 127, *caput*, combinando com os arts. 3º e 6º da Constituição Federal, e arts. 178, incisos I e III, e 279, ambos do novo CPC;
- A intervenção do Ministério Público nos litígios coletivos que versem sobre terra rural deve visar à garantia dos dispositivos constitucionais relativos ao direito à moradia, à função social da propriedade;
- É imprescindível a intervenção prévia com vista dos autos antes de qualquer decisão, sobretudo nas liminares em antecipação de tutela e acordos, e demais atos que ensejem a mudança do *status* do litígio.

1.2 Atribuição dos Promotores de Justiça Agrários do Estado do Pará

Considerando a recente resolução, a qual formatou institucionalmente a atribuição dos promotores de justiça agrário, são cabíveis três pontuações preponderantes na

temática da atuação judicial, cabendo ao Promotor a observância desta normativa interna em todos os assuntos. Trata-se da **Resolução Nº 007/2018– CPJ, DE 24 DE ABRIL DE 2018** (Publicada no Diário Oficial nº 33611, edição de 7/5/2018).

- O art. 5º, inciso I, da referida resolução, dispõe que o membro do Ministério Público deverá atuar nos feitos que tramitam nas Varas Agrárias.
- O art. 5º, inciso II, estabelece que o Ministério Público deve intervir, desde o início, nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra em área rural e demandas em que se revele interesse público ou social (art. 178, I e III, do Código de Processo Civil), visando a paz e o cumprimento do princípio constitucional da função social da terra;
- O artigo 5º, inciso III, por sua vez, dispõe sobre a atuação ministerial nos conflitos agrários, nas esferas extrajudicial e judicial, privilegiando, sempre que possível, a adoção de mecanismos de autocomposição, de forma autônoma ou em ações conjuntas com órgãos públicos e/ou com entidades da sociedade civil;

Atente-se para este último ponto, o qual privilegia, inclusive no âmbito judicial, a adoção de mecanismos de autocomposição, corroborando a atribuição ministerial para a participação na audiência de mediação prevista pelo novo Código de Processo Civil.

1.3 Audiência de Mediação em Conflito Coletivo pela Posse da Terra

De acordo com Vezzula⁵, a mediação é:

a técnica privada de solução de conflitos que vem demonstrando, no mundo, sua grande eficiência nos conflitos interpessoais, pois, com ela, são as próprias partes que acham as soluções. O mediador somente as ajuda a procurá-las, introduzindo, com suas técnicas, os critérios e os raciocínios que lhes permitirão um entendimento melhor.

São características positivas da mediação: a eficiência e celeridade em obter resultados, a redução de litígios e do desgaste emocional das partes. Nesse cenário, a mediação mostra-se como uma forma alternativa para dirimir pacificamente os conflitos fundiários e agrários.

O novo Código de Processo Civil trouxe a previsão da audiência de mediação em sede de ação possessória envolvendo conflito coletivo pela posse do imóvel, e ainda estabeleceu a intimação do Ministério Público para que este participe da referida reunião.

De acordo com a nova legislação processual, é possível ainda a intimação de órgãos fundiários federais, estaduais e da Defensoria Pública para que participem da mediação, visando buscar a solução mais adequada para o conflito coletivo possessório.

⁵ VEZZULLA, Juan Carlos. Teoria e Prática da Mediação. Paraná: Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil, 1998, p.15 e 16.

Tal disposição se encontra disciplinada no art. 565, *caput*, §§ 1º e 4º, do novo CPC.

Por se tratar de ações possessórias fundadas em conflitos coletivos pela posse da terra, há que se visualizar esta audiência de mediação no bojo de um processo judicial a partir da perspectiva da incorporação e aplicabilidade das normas internacionais dos direitos humanos pelo Estado Brasileiro, o que deverá ser trazido à baila pelo Promotor de Justiça Agrário, que deve atuar a partir de uma aspecto sistemático e finalístico, amparado pelo contexto regulatório constitucional e convencional. Nesse sentido (p.102),

há um espaço de mediação a ser preenchido, onde o promotor deverá deslocar-se ao local do conflito, conhecer a realidade existente naquela dinâmica específica e trabalhar como equalizador dos princípios constitucionais.

2 POSSE AGRÁRIA

2.1 Considerações gerais

Para o Direito Agrário, a posse é elemento fundamental no que diz respeito ao acesso à terra e, ao mesmo tempo, legitimador da propriedade. É por intermédio da posse agrária, relação direta com o imóvel rural, que a função social da propriedade (art. 186 da CF/88) se expressa.

Conforme Antônio Mattos Neto⁶ define, a posse agrária é:

o exercício direto, contínuo, racional e pacífico de atividades agrárias (propriamente ditas, vinculadas ou complementares, e conexas) desempenhadas em gleba de terra rural capaz de dar condições suficientes e necessárias ao seu uso econômico, gerando ao possuidor um poder jurídico de natureza real, definitiva, com amplas repercussões no Direito, tendo em vista o seu progresso e bem-estar econômico e social.

Insta destacar trecho de decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJE/PA):

(...)conforme dispõe o artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 14, de 17.11.93, que delimitou a competência da Vara Agrária, devendo esta limitar-se a decisões concernentes à posse agrária e não simplesmente civil, já que esta se baseia em documentos de domínio, enquanto que a posse agrária, decide-se em função do tempo de ocupação das benfeitorias realizadas nas terras e sobretudo na função social da propriedade rural. No direito Agrário é necessário que a posse esteja fundada no binômio cultura efetiva e morada permanente do possuidor⁷, com a efetiva exploração direta e pessoa (...). (Conflito de

⁶ MATOS NETO, Antônio José de. A posse agrária e suas implicações jurídicas no Brasil. Belém: CEJUR, 1988, p. 68.

⁷ Insta destacar que tal orientação não é pacífica na jurisprudência, pois subsistem teses sobre dupla moradia, o que requer cautela na adoção dos posicionamentos, analisando-se caso a caso.

Competência Nº 2005.3.005881-4, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do PA, Relator: Desa. Marneide Trindade P. Merabet, Julgado em 06/12/2006).

Ainda sobre a posse agrária, recente decisão demonstra o tratamento judicial que deve ser dado à posse agrária:

Nesse vértice, a função social da propriedade deve ser interpretada extensivamente de forma a abranger também o instituto da posse, entendida como o instrumento de realização da propriedade e, assim, exteriorizada mediante atos concretos, da parte que efetivamente tem a disponibilidade física dos bens, ou seja: do possuidor, assim considerado no mais amplo sentido, seja ele titular do direito de propriedade ou não, seja ele detentor ou não de título jurídico a justificar sua posse.

No que concerne ao eventual descumprimento da função social da propriedade rural, sabe-se que a Constituição Federal de 1988, consagra a função social da propriedade como garantia fundamental e princípio da ordem econômica e financeira da República no Brasil, condicionando a proteção jurídica sobre o direito de propriedade, àquelas que atendam aos requisitos insculpidos nos arts. 184 e 186 da Lei fundamental.

A par desses conceitos, pode-se definir a função social da propriedade rural como a obrigação/utilidade constitucional que a propriedade rural tem, nos termos da legislação vigente, de promover o crescimento econômico e social daqueles que dela dependam, respeitando-se o meio ambiente e as relações de trabalho, para que possa usufruir do seu pleno exercício e proteção, a teor do art. 186 da Constituição Federal.

Assim, deve a questão controversa deve ser avaliada a partir de seu conjunto probatório, porquanto tratar-se de posse velha, ou seja: em que a turbação ocorreu ultrapassado o prazo de ano e dia e, por conseguinte, submete-se ao procedimento ordinário, nos termos do 924 do CPC/1973 e art. 558, parágrafo único, do CPC/2015 (...). (APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000114-38.2009.814.0015, 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, publicado em 21/03/2019)

2.2 Características da Posse Agrária

De acordo com o art. 3º da Instrução Normativa nº 80, de 13 de maio de 2014⁸, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), a posse agrária caracteriza-se, dentre outros, pelos seguintes requisitos:

I - pela morada habitual;

⁸ Observando-se que a referida instrução normativa, apesar de trazer o conceito de posse agrária, tal regulação não se aplica ao espaço politicamente definido como Amazônia Legal. Por sua vez, DECRETO Nº 9.309, DE 15 DE MARÇO DE 2018, que regulamenta a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para dispor sobre a regularização fundiária das áreas rurais, é o aplicável à regularização fundiária na região delimitada como Amazônia Legal.

- II - pela cultura efetiva;
- III - pela exploração direta, contínua e racional da área, e
- IV - pela ocupação pacífica.

Em complemento às características acima indicadas, podemos apontar também como elementos que configuram a posse agrária:

- I - o exercício da atividade agrária ocorre em imóvel rural;
- II - a posse agrária é pessoal e imediata. Não admite posse indireta.

2.3 Instrumentos que demonstram a Posse Agrária

A posse agrária pode ser demonstrada por meio dos seguintes instrumentos:

- Audiência de justificação, nos termos do art. 562 do novo CPC;⁹
- Inspeção judicial, conforme art. 126 da Constituição Federal (CF) e arts. 440 e 443 do Código Civil (CC), preferencialmente acompanhada de perito;
- Cadastro sindical;
- Diagnóstico da área (perícia judicial);
- Relatório das partes sobre número de famílias, produção agropecuária, benfeitorias, equipamentos agrícolas.

Há que se destacar que o rol é meramente **exemplificativo**, cabendo ao Promotor de Justiça, na análise do caso concreto, verificar se os documentos acostados aos autos são suficientes para demonstrar a posse agrária.

3 COMPETÊNCIA DA VARA AGRÁRIA

A competência das Varas Agrárias começa a desenhar-se pelo claro texto da Constituição Federal de 1988, que aduz:

Art 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.

Esse dispositivo também foi previsto na Constituição do Estado do Pará, conforme se transcreve:

Art 167. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas¹⁰ especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.

§ 1º A lei de organização judiciária definirá a competência dos juízes referidos neste artigo que, ressalvada a competência privativa da Justiça Federal, poderá abranger os processos relativos:

⁹ Correspondente ao art. 928 do Código de Processo Civil de 1973.

¹⁰ As varas agrárias no Estado do Pará estão localizadas nas sedes das 5 Regiões Agrárias, definidas pelo Poder Judiciário do Estado do Pará por intermédio da Resolução nº. 021/2006-GP TJE/PA. De acordo com a citada Resolução, são sedes das Regiões Agrárias os municípios de Altamira, Castanhal, Marabá, Redenção e Santarém.

- a. Ao Estatuto da Terra, Código Florestal e legislações complementares;
- b. À política agrícola, agrária e fundiária, nos termos previstos pelas Constituições Federal e Estadual;
- c. Aos registros públicos, no que se referirem às áreas rurais;
- d. Revogada;
- e. Ao crédito, à tributação e às previdências rurais;

Tal dispositivo deve ser analisado conjuntamente com o art. 225, §1º, da Lei Complementar nº 057, de 6 de julho de 2006, *ipsis litteris*:

Art. 225. Ficam transformados em cargos de Promotor de Justiça de segunda entrância os dez cargos de Promotor de Justiça de Entrância Especial criados no inciso IV do art. 1º da Lei nº 6.562, de 23 de janeiro de 2003.

§ 1º Os cargos referidos no *caput* deste artigo serão distribuídos por ato do Colégio de Procuradores de Justiça, por proposta do Procurador-Geral de Justiça, vinculados exclusivamente às Varas Agrárias a que se refere o art. 167 da Constituição Estadual, e providos na forma desta Lei Complementar

Dessa forma, serão de competência da Vara Agrária¹¹ as causas que envolvam política agrária¹² e conflitos agrários coletivos em imóveis rurais, ou seja, naqueles onde são desenvolvidas atividades rurais, conforme conceito da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 - o Estatuto da Terra -, ainda que localizados em área urbana.

A definição de imóvel rural constante no Estatuto da Terra leva em conta a atividade desenvolvida na área e não a localização do imóvel.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, definem-se:

I - “Imóvel Rural”, o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial¹³, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada” (grifo nosso).

O Estatuto da terra, ao definir imóvel rural, utiliza, portanto, a teoria da destinação, segundo a qual “(...) não se considera o imóvel como rural tão somente pelo fato de estar localizado fora do perímetro urbano (...) domina o critério da atividade exercida no imóvel, pouco importando onde a propriedade esteja localizada”¹⁴.

¹¹ Tal análise complementa-se com a abordagem do § único do art. 1º da resolução 0021/2006 TJEPA, que trata da competência das Varas Agrárias para processar e julgar lides individuais, desde que haja interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade das partes, como também o inciso I do art. 178 do novo CPC.

¹² É importante retomar, tanto nos fundamentos como nos artigos, as atribuições quanto ao Estatuto da Terra, Código Florestal também (no que for pertinente), política agrícola e agrária, pois, em parte, é o que subsidia a atuação ministerial quanto à merenda escolar e à educação, por exemplo. Não obstante a atuação também quanto aos registros públicos.

¹³ Agroindústria é o “setor que transforma ou processa matérias-primas agropecuárias em produtos elaborados, adicionando valor ao produto” (disponível em: www.fearp.usp.br/egna/resumos/Parre.pdf. Acesso em: 15/09/2014).

¹⁴ É importante retomar, tanto nos fundamentos como nos artigos, as atribuições quanto ao Estatuto da Terra, Código Florestal também (no que for pertinente), política agrícola e agrária, pois, em parte, é o que

O critério da destinação é o que vem sendo utilizado pelo Superior Tribunal de Justiça na definição de imóvel rural para fins de desapropriação:

“O critério para a aferição da natureza do imóvel, para sua classificação, se urbano ou rural, para fins de desapropriação, leva em consideração não apenas sua localização geográfica, mas também a destinação do bem. Precedentes do STJ” (REsp 1170055/TO, Segunda Turma, DJ de 24/6/2010).

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO RESCISÓRIA – DESAPROPRIAÇÃO PARA FIM DE REFORMA AGRÁRIA - DEFINIÇÃO DA NATUREZA DA ÁREA DO IMÓVEL - FINALIDADE ECONÔMICA

1. É a municipalidade que, com base no art. 30 da Constituição Federal/88, estabelece a sua zona rural e a sua zona urbana, observado por exclusão o conceito apresentado pelo Estatuto da Terra (Lei 4.504/64) para imóvel rural para definir os imóveis urbanos.

2. Apesar de o critério de definição da natureza do imóvel não ser a localização, mas a sua destinação econômica, os Municípios podem, observando a vocação econômica da área, criar zonas urbanas e rurais. Assim, mesmo que determinado imóvel esteja em zona municipal urbana, pode ser, dependendo da sua exploração, classificado como rural.

3. O acórdão rescindindo reformou o julgado do Tribunal de Justiça de Goiás para considerar o imóvel desapropriado como sendo urbano e rural, quando o correto, segundo o art. 4º da Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra), seria somente rural em virtude de sua finalidade econômica.

4. A destinação dada à terra era de exploração extrativa agrícola, que não pode ser afastada em razão de mero loteamento formalizado na Prefeitura local, mas não implementado na prática.

Ação rescisória procedente. (AR 3971/GO, Primeira Seção, DJ de 7/5/2010).

Ainda no mesmo sentido segue julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NATUREZA QUE NÃO COMPORTA ATIVIDADE OU DESTINAÇÃO AGRÁRIA OU INTERESSE PÚBLICO. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO. PRECEDENTES TJPA. 1. A classificação do imóvel como urbano ou rural, para finalidade de definir a competência das Varas Agrárias, é realizada segundo a destinação econômica, inobstante sua localização, na forma do art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 4.504/64 (Estatuto da Terra). 2. Às Varas Agrárias compete processar e julgar as ações que envolvem litígios coletivos da terra em área rural, e em outras ações em área rural, inclusive individuais, desde que haja interesse público, nos termos da Resolução n.º 018/2005-GP, o que não resta provado nos autos. 3. Conflito conhecido e provido, declarando-se a competência do juízo da Vara Única de São Geraldo do Araguaia para julgar o feito. (PROCESSO Nº0000317-98.2010.8.14.0125, RELATOR DES. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, DATA DE JULGAMENTO: 17/02/2017)

subsídia a atuação ministerial quanto à merenda escolar e à educação, por exemplo. Não obstante a atuação também quanto aos registros públicos.

Com base na teoria da destinação, é possível que haja imóveis rurais em áreas urbanas, uma vez que será considerada a atividade rural desenvolvida, independente de o imóvel estar localizado em perímetro urbano.

A destinação rural em área urbana foi, ainda, objeto de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que decidiu pela incidência do Imposto Territorial Rural (ITR) e não do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) sobre propriedades rurais, ainda que em meio urbano:

TRIBUTÁRIO. IMÓVEL NA ÁREA URBANA. DESTINAÇÃO RURAL. IPTU. NÃO-INCIDÊNCIA. ART. 15 DO DL 57/1966. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Não incide IPTU, mas ITR, sobre imóvel localizado na área urbana do Município, desde que comprovadamente utilizado em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial (art. 15 do DL 57/1966). 2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (RESP nº 1.112.646 - SP 2009/0051088-6. Relator: Ministro Herman Benjamin).

E ainda, de acordo com o ordenamento jurídico, é possível estabelecer a seguinte divisão de competência jurisdicional e administrativa a partir da natureza do imóvel rural:

Quadro Sinótico 01			
	Terra Federal c/ Justiça Federal no local*	Terra Federal s/ Justiça Federal no local	Terra Estadual ou Municipal
Competência Judiciária	Justiça Federal (Art. 109, I, CF/88) <i>Vide informação complementar abaixo</i>	Justiça Estadual (Art. 126 CF/88, Art. 167, §§ 1º e 2º, CE, c/c Art. 109, § 3º, CF/88)	Justiça Estadual (Art. 126 CF/88, Art. 167, §§ 1º e 2º, CE)
Competência Administrativa	INCRA	INCRA	ITERPA
Ministério Público Competente	MP Federal	MP Estadual	MP Estadual

Há de se ressaltar que a Constituição Federal de 1988, no art. 126, atribuiu às Varas Agrárias competência para julgar tão somente ações decorrentes de conflitos agrários¹⁵.

¹⁵ A Emenda Constitucional nº 30, de 20 de abril de 2005, promoveu algumas alterações na Constituição Estadual do Pará, entre as quais a revogação da alínea “d” do § 1º do art. 167, retirando do juiz agrário a competência para tratar de feitos referentes a delitos, ainda que a motivação seja agrária. Com a mudança constitucional, por consequência, houve revogação tácita da alínea “e” do art. 3º da Lei Complementar nº 14/93. Portanto, de acordo com a Constituição Estadual, o juiz agrário não possui competência para julgar delitos, ainda que decorrentes de conflitos agrários.

OBSERVAÇÃO:

- ✓ **Informação Complementar:** Na prática, tem-se observado que a Justiça Estadual é originalmente competente para o julgamento de ações possessórias movidas entre particulares, independente da titularidade do imóvel. A Justiça Federal apenas é considerada competente se a União for parte no processo ou se alegar que possui interesse na lide, mediante prova em concreto, como, por exemplo, se demonstrar que instaurou previamente processo administrativo envolvendo o imóvel objeto da demanda.¹⁶

4 CITAÇÃO

Nas ações possessórias, a citação inicial é uma fase processual de extrema importância, tendo em vista que, na maioria dos casos, será esse o momento para identificação dos réus da demanda.

Havia o entendimento de que, quando figurasse no polo passivo das ações possessórias uma comunidade de pessoas, ante a dificuldade de citação, admitia-se que a citação se desse na pessoa do líder, com a citação das demais por edital.¹⁷

Contudo, o novo CPC trouxe mudanças em relação ao assunto. De acordo com o §1º do art. 554, nas ações possessórias em que figure no polo passivo um grande número de indivíduos, a citação dos ocupantes presentes no local será pessoal e dos demais por edital, senão vejamos:

Art. 554. (...)

§ 1º No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública.

§ 2º Para fim da citação pessoal prevista no § 1º, o oficial de justiça procurará os ocupantes no local por uma vez, citando-se por edital os que não forem encontrados.

A prática revela que o Promotor de Justiça deve atentar para a certidão de citação, a fim de verificar se o oficial de justiça realizou um levantamento da área, informando o número de casas existentes, de famílias que foram encontradas e, se possível, nominou todos os envolvidos na demanda.

O Promotor de Justiça, verificando que tais dados não constam na certidão apresentada pelo oficial de justiça, pode requerer tais informações. Conforme o caso, o Ministério Público pode, ainda, incluir pedido para que seja realizada inspeção judicial na área objeto de litígio.

¹⁶ Vide decisões judiciais sobre o assunto no Anexo III.

¹⁷ Ob. Cit. p. 99.

Em caso de citação por edital, é importante que, nas ações possessórias, a minuta do edital esteja disponível no Diário Oficial e em jornais de grande circulação, e, ainda, na área objeto do litígio e na sede do fórum da comarca, a fim de facilitar o acesso aos possíveis réus da causa. O Promotor de Justiça, conforme o caso, pode ainda verificar a possibilidade de articular-se com as emissoras de rádio do município para que disponham de um espaço em seus programas para informar sobre a existência de demandas envolvendo determinada área, para fins de citação.

Referida posição se coaduna com o disposto no § 3º do art. 554 do novo CPC, conforme se transcreve:

Art. 554 (...)

§ 3º O juiz deverá determinar que se dê ampla publicidade da existência da ação prevista no § 1º e dos respectivos prazos processuais, podendo, para tanto, valer-se de anúncios em jornal ou rádio locais, da publicação de cartazes na região do conflito e de outros meios.

OBSERVAÇÕES:

- ✓ Para garantir a eficiência da citação, o Promotor de Justiça pode apresentar ao juízo e/ou ao diretor do fórum ofício (modelo anexo) solicitando que os oficiais de justiça sejam instruídos a fazer constar na certidão de citação a informação de que, além dos réus indicados na inicial, também foram citadas outras pessoas encontradas na área, com a devida qualificação, em razão da peculiaridade da citação nas ações possessórias.
- ✓ Importa observar que a citação deve ocorrer no local do imóvel objeto da demanda possessória.
- ✓ Nas situações em que o Ministério Público vier a se manifestar antes da fase citatória, o Promotor de Justiça deve indicar as informações e dados a serem observados pelo oficial de justiça no momento do cumprimento do mandado judicial.

5 AÇÕES POSSESSÓRIAS

5.1 Conceito e Classificação

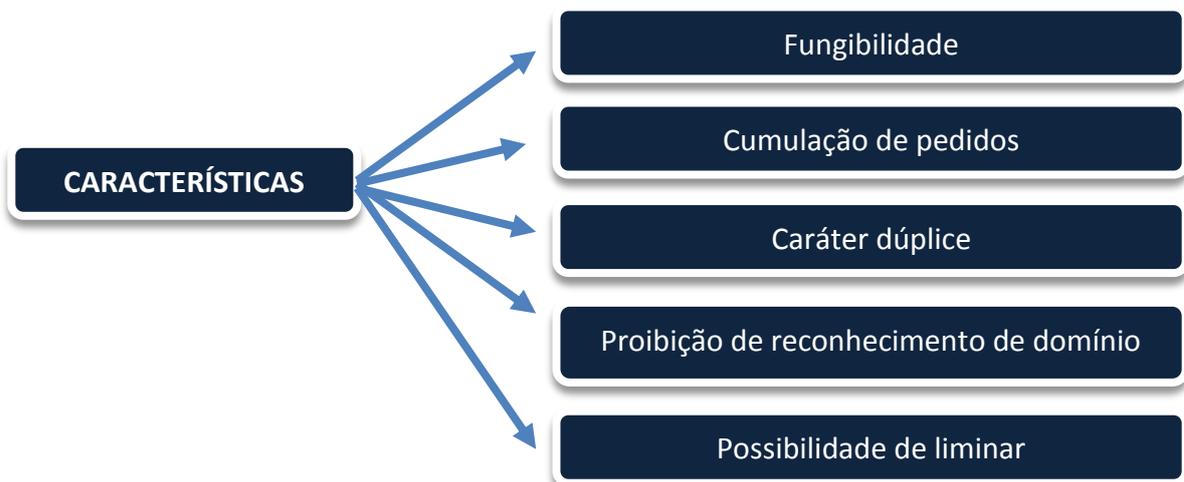
As ações possessórias estão elencadas nos art. 554 a 568 do novo Código de Processo Civil e possuem como objeto a tutela jurídica da posse, distinguindo-se, portanto, das ações petitórias, que tratam sobre a propriedade.

A tutela jurídica da posse tem por fundamento a preservação da paz social.

As ações possessórias são classificadas em três tipos e correspondem, respectivamente, aos diferentes graus de ofensa à posse: esbulho, turbação e ameaça.

Reintegração de Posse	Manutenção de Posse	Interdito Proibitório
<ul style="list-style-type: none"> - Cabível na hipótese de esbulho; - Fundamento legal: art. 560 do novo CPC; - Esbulho: “é a perda total da posse, ou seja, é a situação em que a coisa sai integralmente da esfera de disponibilidade do possuidor.”¹⁸ 	<ul style="list-style-type: none"> - Cabível na hipótese de turbação; - Fundamento legal: art. 560 do novo CPC; - Turbação: “é o esbulho parcial, ou seja, é a perda de algum dos poderes fáticos sobre a coisa, mas não a totalidade da posse.”¹⁹ 	<ul style="list-style-type: none"> - Cabível na hipótese de justo receio de ser molestado na posse; - Caráter preventivo: turbação ou esbulho iminente; - Fundamento legal: art. 567 do novo CPC.

5.2 Características Gerais das Ações Possessórias



6 DOCUMENTOS PARA INSTRUIR A INICIAL

Documentos que podem acompanhar a inicial e, caso não constem, podem ser solicitados pelo Promotor de Justiça como diligência:

- Certidão de inteiro teor da cadeia dominial provando o destacamento do patrimônio público e a autenticidade, a legitimidade e a localização do título – oficial ao Instituto de Terras do Pará (ITERPA);
- Georreferenciamento, acompanhado do memorial descritivo, mapas, memorial descritivo do imóvel, contendo a indicação das coordenadas geográficas;
- Documento pessoal;

¹⁸ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil: Processo cautelar e procedimentos especiais. 9ª ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2008. V 3. p. 190.

¹⁹ Idem.

- Comprovação do cumprimento da função ambiental por intermédio do Cadastro Ambiental Rural (CAR) e da Licença Ambiental Rural (LAR);
- Comprovação do uso econômico e da produtividade racional;
- Comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas (Carteira do Trabalho e Previdência Social (CTPS), folha de pagamento, certidão negativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
- Prova do esbulho (boletim da ocorrência policial, fotografias, laudos agrônômicos);
- Localização da área do esbulho: indicação da área da reserva legal -pode ser localizada no CAR ou na matrícula (averbação), no histórico de imagem de satélite).

7 DO PEDIDO

7.1 Clareza do Pedido

A clareza do pedido é necessária para que não se prejudique a análise do mérito nas ações judiciais. Na ação possessória, a delimitação da localização da área e da ocupação é essencial para a clareza do pedido.

Tal é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

APELAÇÃO EM AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE: PRELIMINAR: AUSÊNCIA DE OPORTUNIZAÇÃO PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, REJEITADA - MÉRITO: NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DA MANUTENÇÃO DE POSSE - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA A DELIMITAÇÃO DA ÁREA ALEGADAMENTE ESBULHADA - PARTE INTIMADA QUE DEIXA DE RECOLHER OS HONORÁRIOS DO EXPERT - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO- DECISÃO UNÂNIME.(...)A ausência de realização de prova ocorreu por inércia da parte autora, ora recorrente, que manifestou-se expressamente acerca de sua aquiescência mas logrou comportamento processual diverso ao recolhimento dos honorários já fixados, salientando que a **delimitação da área** em litígio restou controversa, o que fez erigir a necessidade da prova pericial por intermédio de Técnico Agrimensor, sem a qual tornou-se inviável a aferição da eventual procedência da pretensão do autor, não obstante a realização das demais provas requeridas pelas partes. Assim, ao manejar o presente recurso, o autor, ora recorrente, à vista da improcedência de sua pretensão pratica *venire contra actum proprium*, ou seja: comportamento contraditório, o qual é vedado no ordenamento jurídico pátrio. Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime. (APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000304-62.2010.814.0032; 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES. Julgado em 18.12.2018)

Corroborar o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DELIMITAÇÃO DO IMÓVEL ESBULHADO. NECESSIDADE. PRODUÇÃO DE PROVA. DEVIDA.

Na ação de reintegração de posse, deve ser delimitada a área que se quer proteger. O ideal é que seja na própria petição inicial, contudo, se a área estiver devidamente delimitada na documentação juntada, não induz à inépcia da inicial, até mesmo por economia processual. Cabe ao Juiz analisar a necessidade de produção de determinada prova, mas para a ação de reintegração de posse e usucapião a prova testemunhal e pericial, em determinados casos, é imprescindível para a sua caracterização. Inteligência do artigo 130, CPC. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.11.001077-7/001 - COMARCA DE JUIZ DE FORA)

A juntada de determinados documentos contribui para a clareza do pedido nas ações possessórias, quais sejam:

- Georreferenciamento do imóvel objeto do litígio, conforme dispõe a Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001;
- Mapas topográficos, memorial descritivo do imóvel contendo a indicação das coordenadas geográficas da área rural objeto da pretensão, cuja localização deve estar demonstrada no plano geográfico.

OBSERVAÇÃO:

- ✓ A simples juntada dos títulos de terra, desacompanhados do memorial descritivo, não é suficiente para identificar e delimitar a área em litígio, o que compromete a análise do mérito.

7.2 Cumulação de Pedidos

O sistema processual brasileiro permite que o autor postule, em uma mesma demanda, diversos pedidos contra o réu. Em relação à ação possessória, o Promotor de Justiça deve atentar para a redação do novo CPC, que trouxe mudanças quanto à cumulação de pedidos em sede de possessória, conforme quadro abaixo:

Código de Processo Civil de 1973	Novo Código de Processo Civil
Art. 921. É lícito ao autor cumular ao pedido possessório o de: I - condenação em perdas e danos; II - cominação de pena para caso de nova turbação ou esbulho; III - desfazimento de construção ou plantação feita em detrimento de sua posse.	Art. 555. É lícito ao autor cumular ao pedido possessório o de: I - condenação em perdas e danos; II - indenização dos frutos. Parágrafo único. Pode o autor requerer, ainda, imposição de medida necessária e adequada para: I - evitar nova turbação ou esbulho; II - cumprir-se a tutela provisória ou final.

8 VALOR DA CAUSA

O novo Código de Processo Civil, seguindo a linha do CPC de 1973, não estabeleceu qual seria o critério a ser utilizado para o cálculo do valor da causa nas ações possessórias.

Em face da inexistência de critério legal para fixar o valor certo às ações possessórias e ainda sob a égide do antigo CPC, surgiram vários posicionamentos jurisprudenciais²⁰. Entretanto, até o momento, o entendimento majoritário é o de que o valor deve ser estimado em relação ao proveito econômico do imóvel perseguido pelo autor, tendo por base os dados informativos da avaliação ou que se faça presumir em detrimento ao valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR). Esse é o entendimento mais aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça e tribunais de justiça estaduais.

Ressalta-se, ainda, que, muito embora não exista critério fixado para estabelecer o mecanismo de cálculo para o valor da causa nas possessórias, é certo que esse valor não poderá ser irrisório.

OBSERVAÇÃO:

- ✓ Ainda que não se vislumbre um proveito econômico imediato na ação de manutenção de posse, não se pode olvidar a natureza patrimonial da demanda, que se associa ao benefício buscado em juízo, o qual, por seu turno, deve corresponder ao percentual da área questionada, devendo ser considerado, entre outros elementos, o preço pago pela posse.

9 LEGITIMIDADE AD CAUSAM

O Código de Processo Civil de 1973 trazia a legitimidade das partes, o interesse processual e a possibilidade jurídica do pedido como condições da ação, cuja ausência acarretaria a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267).

Com a promulgação do novo Código de Processo Civil, não há mais que se reportar a expressão “condição da ação”, uma vez que o termo foi retirado do texto normativo, e de igual forma procedeu-se com a expressão “carência de ação”.

Nos termos dos arts. 17 e 18 do novo CPC, que correspondem aos arts. 3º e 6º do CPC de 1973, respectivamente, as partes, para postular em juízo, devem necessariamente possuir legitimidade e interesse.

O novo CPC determina que, reconhecida a ausência de ilegitimidade ou de interesse processual, o órgão jurisdicional deve proferir decisão sem resolução do mérito (art. 485, inciso VI).

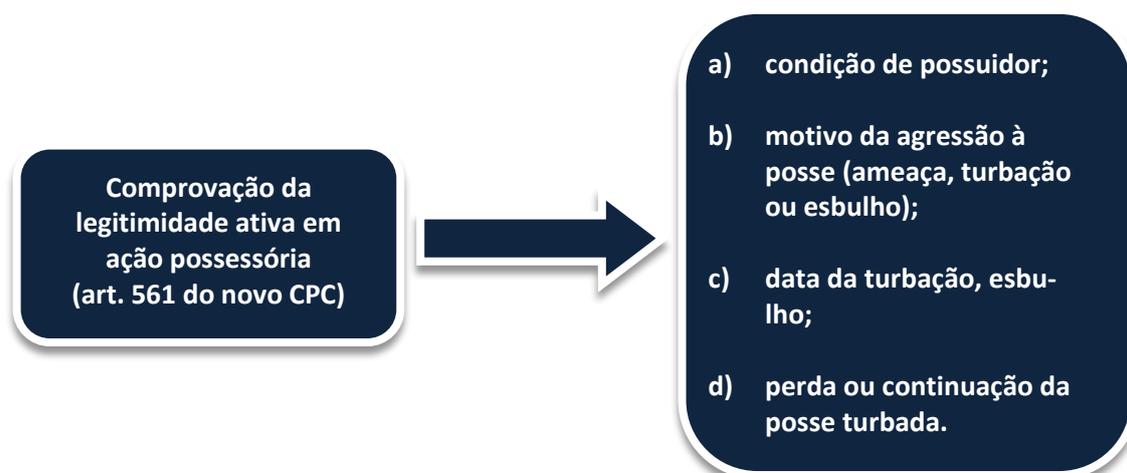
9.1 Legitimidade Ativa

No polo ativo da demanda figura o titular da ação, aquele indivíduo que exerce o direito subjetivo material (legitimidade ativa).

No caso específico das ações possessórias, para que tenha legitimidade, o autor precisa demonstrar a sua condição de possuidor e, ainda, em que consiste a agressão à

²⁰ Vide jurisprudência sobre o assunto no anexo.

sua posse, seja em caso de ameaça (de interdito possessório) ou de efetiva turbação ou esbulho (reintegração ou imissão de posse).



“Evidentemente, legitimado ativo para a ação possessória é aquele que se afirma possuidor do bem. Pouco importa se ele detém, também, a condição de proprietário, já que a ação possessória não se funda no direito real do domínio, senão no fato jurídico, posse”²¹, havendo, inclusive, a possibilidade de o possuidor intentar a ação (e ter protegida a sua posse) contra o próprio proprietário.²²

O mero detentor não possui legitimidade ativa para propositura de ação possessória, uma vez que ocupa a coisa por permissão ou tolerância do verdadeiro possuidor (art. 1.208, CC).²³

Ressalte-se que o art. 15 da Lei nº 11.419/2006 (dispõe sobre a informatização do processo judicial) estabelece que a parte deve informar o CPF ou CNPJ, a fim de ser verificada a litispendência e coisa julgada; assim firma-se o entendimento de que o autor deve estar plenamente identificado.

Segundo a Revista do Superior Tribunal de Justiça (RSTJ), a exigência de que a inicial seja instruída com cópia do CPF permite o controle da litispendência e a verificação do ajuizamento de ações simultâneas com o mesmo objeto (RSTJ 71/150).²⁴⁻²⁵

²¹MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Procedimentos especiais. 3ª ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. v. 5. p. 98.

²² WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil: Processo cautelar e procedimentos especiais. 9ª ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2008. V 3. p. 189.

²³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil: procedimentos especiais. 44ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012. V. 3. p. 118.

²⁴ Disponível em: <http://leandrohenriqueconstantino.wordpress.com/2012/02/19/o-rg-e-o-cpf-como-elementos-da-acao/>. Acesso em: 18/09/2014.

²⁵ Dispõe a Resolução n. 427/2010 do STF “art. 9º: A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade do advogado ou procurador, que deverá; II – fornecer, quando couber, com relação às partes, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas perante a Secretaria da Receita Federal”; e a Resolução n. 441 do Conselho da Justiça Federal “art. 2º, § 2º: somente serão distribuídas petições iniciais acompanhadas de cópia do CPF ou CNPJ, salvo autorização expressa e motivada do Juiz Distribuidor, ou do Corregedor da Região (redação dada pela Res. 475, de 26.10.05)”. Do mesmo modo a Resolução n. 46/2007 do CNJ, em suas considerações iniciais, dispõe sobre “o dever legal de a parte informar, em qualquer ação

OBSERVAÇÕES:

- ✓ No caso de pessoa física, é importante que o Promotor de Justiça confira a existência de cópia de documento de identificação juntada aos autos, para verificar se não é caso de homônimo e se o autor efetivamente existe, pois, na prática, muitas vezes a inexistência do autor é verificada apenas na audiência de justificação prévia, ou não se descobre, uma vez que apenas comparece aos atos processuais o procurador.
- ✓ A existência do autor pode ser comprovada mediante juntada de cópia de RG/CPF/CNPJ/CEI (Cadastro Especial do INSS).
- ✓ No caso de pessoa jurídica, é necessário que o(s) representante(s) legal(is) ou seus procuradores tenham atribuição estatutária para postular em juízo.
- ✓ Somente será necessária a participação do cônjuge (tanto no polo ativo como passivo) em casos de composses²⁶ ou se os atos ofensivos à posse forem praticados por ambos (art. 73, § 2º, do novo CPC). Ocorrendo algum desses casos, o litisconsórcio é necessário.

Importante observar que *“caso o cônjuge do autor não tenha interesse em ajuizar a medida com ele, deverá então figurar no polo passivo da demanda, já que sua presença no processo é obrigatória, como prevê o texto legal.”*²⁷

A prova da posse agrária e da função social da propriedade

A posse é uma situação de fato, uma vez que resta difícil a sua comprovação pela via documental. No caso da posse agrária, esta se configura mediante o cumprimento da função social da propriedade, prevista no art. 186 da Constituição Federal:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Conforme a doutrina e a jurisprudência apontam, os requisitos da função social da propriedade rural, previstos no Art 186 da CF/88²⁸, devem ser extensivos à avaliação

judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça (artigo 15 da Lei 11.419/2006).”

²⁶ “É o exercício de posses simultâneas sobre coisa indivisa” (idem).

²⁷ Idem.

²⁸ Estes requisitos estão previstos em outros diplomas legais: Estatuto da Terra.

do cumprimento da função social da posse agrária. Portanto, cabe ao Promotor de Justiça proceder à avaliação por meio do contexto probatório e pleiteá-la junto a outros órgãos estatais e judiciais para a verificação do cumprimento ou não da sociofuncionalidade do bem imóvel em litígio. Senão, vejamos:

A função social da propriedade é concebida como estrutural ao direito de propriedade, isto é, o direito de propriedade agrária existe para cumprir uma função necessária à sociedade, o mesmo deve valer para a posse agrária. Assim, a inobservância desta sociofuncionalidade leva à própria extinção do direito em questão, fato este que na prática retira do Estado a obrigação de proteger a condição de posseiro do descumpridor (MELO, 2009)

Especial atenção no momento da atuação, cinge-se à observância dos incisos III e IV do referido dispositivo constitucional, devendo o Promotor de Justiça diligenciar junto à Secretaria Especial do Trabalho (atualmente pertencente ao Ministério da Economia), ao Ministério Público do Trabalho, ao Ministério Público Federal, à Justiça do trabalho e à Justiça Federal para averiguar se há registro de prática de trabalho escravo contemporâneo na área *sub judice* por parte do requerente. Em caso positivo, não há cumprimento do requisito da função social da posse agrária.

Os meios de prova do cumprimento da função social da propriedade e, consequentemente, da posse agrária podem ser, exemplificativamente:

- Prova da utilização econômica do imóvel rural (função social da propriedade). Ex: contrato de financiamento de atividade rural;
- Prova de desenvolvimento de atividade agrária (necessária para fins de regularização de posse²⁹);
- Certificado de Habilitação a Regularização Fundiária - CHRF – (Decreto 2.135/2010) – oficiar ao Instituto de Terras do Pará (ITERPA);
- Certidão de inteiro teor da cadeia dominial, provando o destacamento do patrimônio público e autenticidade, legitimidade e localização do título – oficiar ao ITERPA;
- Prova da cessão da posse, em caso de títulos em nome de terceiros;
- Em se tratando de regularização de posse, a Instrução Normativa nº 74/2005 do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), dispõe em seus arts. 1º, 2º e 6º:

Art. 1º A justa posse de que tratam as Instruções Normativas MMA nºs 3, de 2 de março de 2002 e 4, de 4 de março de 2002, será comprovada mediante requisitos de regularidade e legitimidade da ocupação, na forma prevista no presente ato normativo.

²⁹ “Assim é que, o possuidor não poderá ser proprietário rural e deverá estar explorando a terra que terá a regularização por seu trabalho, há pelo menos um ano. Também a atividade agrária há de estar sendo exercida direta e pessoalmente, pelo possuidor e/ou sua família. A exemplo do que ocorre com a legitimação, neste instituto também a terra deve ser pública devoluta. Diferencia-se na área, que conforme já afirmado deverá ser superior a 100 (cem) hectares, não ultrapassando a 2.500 (dois mil e quinhentos) hectares.” (Disponível em: <http://revistas.unievangelica.edu.br/index.php/revistajuridica/article/viewFile/596/596>. Acesso em: 16.07.2014).

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, considera-se ocupação regular e legítima de terras rurais de domínio público quando acobertadas por:

I - contrato de concessão, a qualquer título, de promessa de compra e venda ou de alienação de terras públicas com cláusula resolutiva;

II - licença de ocupação, quando se tratar de legitimação de posse;

III - título de posse, provisório ou instrumento similar;

IV - autorização de ocupação;

V - contrato de assentamento, quando se tratar de projetos de reforma agrária; e

VI - outros instrumentos de titulação previstos na legislação fundiária federal ou estadual de regência.

[...]

Art. 6º Não serão considerados como prova de posse regular e legítima os instrumentos de arrendamento, comodato ou outra forma de uso e posse temporária de terra pública rural ou devoluta celebrado entre particulares, em face da vedação expressa no art. 94 da citada Lei nº 4.504, de 1964, salvo na hipótese de anuência prévia do órgão ou entidade fundiária federal ou estadual competente, na forma da legislação autorizativa de regência.

- Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR), emitido pelo INCRA;
- Comprovante de Pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR);
- Cadastro Ambiental Rural - CAR junto à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS);
- Licença Ambiental de Recuperação - LAR junto à SEMAS;
- Prova testemunhal;
- Prova pericial.

OBSERVAÇÕES:

- ✓ O art. 923 do Código de Processo Civil de 1973 vetou a possibilidade de o autor ou réu intentar ação de reconhecimento de domínio na pendência de processo possessório, acarretando a inaplicabilidade da Súmula 487³⁰ do STF. Frisa-se que a exceção de domínio em procedimentos possessórios deixou de existir com o advento do novo Código Civil, haja vista a redação do art. 1.210, §2º.³¹
- ✓ O novo Código de Processo Civil manteve a vedação inicial do CPC de 1973, quanto ao ajuizamento de ação de reconhecimento de domínio na pendência de possessória, porém inovou ao trazer uma exceção. Assim, fica vedada a qualquer das partes propor

³⁰ Súmula 487 do STF: “será deferida a posse a quem, evidentemente, tiver o domínio, se com base neste for ela disputada”.

³¹ “Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa” (art. 1.210, §2º, CC).

ação de reconhecimento do domínio na pendência de ação possessória, exceto se a pretensão for deduzida em face de terceira pessoa³².

9.2 Legitimidade passiva

“(...) No polo passivo da demanda, deverá figurar aquele que se supõe haja infringido a posse alheia.”³³

Durante a vigência do CPC de 1973, a doutrina admitia que, caso figurasse no polo passivo das ações possessórias uma comunidade de pessoas, ante a dificuldade de citação, esta poderia ocorrer na pessoa do líder, com a citação das demais por edital.³⁴

O novo CPC de 2015 determinou que em ações possessórias em cujo polo passivo figure um grande número de pessoas a citação dos ocupantes que forem encontrados no local será pessoal e a dos demais será por edital.

Art. 554. (...)

§ 1º No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública.

Para que reste configurada a legitimidade passiva, importa verificar a existência dos réus e confirmar se há efetivamente o esbulho, turbação ou ameaça.

OBSERVAÇÕES:

- ✓ Importante à questão de postulação de ação possessória contra o mero detentor, tendo em vista que este pode estar na posse do bem por ordem de outrem, de terceiro. Nesse caso, o terceiro é o responsável pelo esbulho ou turbação e, portanto, o legitimado passivo para a demanda possessória.
- ✓ Na situação acima, sob a égide do CPC de 1973, sendo o detentor o demandado, este poderia nomear o possuidor à autoria (art. 62 do CPC). Com o advento do novo CPC, a nomeação à autoria foi extinta. A opção dada pelo novo CPC para corrigir o polo passivo é o autor alterar a petição inicial para substituir o réu, quando este alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo fato invocado.³⁵

³² Art. 557. Na pendência de ação possessória é vedado, tanto ao autor quanto ao réu, propor ação de reconhecimento do domínio, exceto se a pretensão for deduzida em face de terceira pessoa. Parágrafo único. Não obsta à manutenção ou à reintegração de posse a alegação de propriedade ou de outro direito sobre a coisa.

³³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Procedimentos especiais. 3ª ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. v. 5. p. 98.

³⁴ Ob. Cit. p. 99.

³⁵ Art. 338. Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu.

10 INTERESSE PROCESSUAL

Conforme dispõe o novo CPC, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade (art. 17). Na ausência de interesse processual, a petição inicial será indeferida (inciso III, art. 330, do novo CPC).

O interesse processual caracteriza-se pela necessidade, utilidade e adequação do procedimento eleito. Em se tratando de ação possessória, para que se comprove o interesse de agir é necessário que se façam presentes provas da turbação, esbulho ou ameaça.

Nesse sentido, transcreve-se decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RELAÇÃO LOCATÍCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO (...) Na espécie, a posse exercida pela agravante se encontra amparada por justo título, qual seja, o contrato de locação celebrado pelo seu ex-companheiro, o qual automaticamente prosseguiu em relação a ela depois da dissolução da união estável. Inexistente, assim, ato de esbulho da demandada a ensejar proteção possessória, o que está por afastar o interesse processual da autora. Para reaver o imóvel, cabível o ajuizamento pela autora de ação de despejo cumulada com cobrança. Determinada a extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual. (art. 267, VI, do CPC). Sucumbência. Liminar revogada. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME". (TJRS - Agravo de Instrumento Nº 70044110369, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 24/11/2011).

O procedimento da ação possessória pode ser especial ou comum. Será passível de procedimento especial quando, cumulativamente, for comprovada a posse anterior, o esbulho ou turbação, e a ação for intentada dentro de ano e dia do esbulho ou turbação (art. 558, *caput*).

Ultrapassado o referido prazo, o procedimento será comum (Parágrafo único do art. 558 do novo CPC).

Nesse sentido, dispõe Humberto Theodoro Júnior:

"As ações de manutenção e de reintegração de posse variam de rito conforme sejam intentadas dentro de ano e dia da turbação ou esbulho, ou depois de ultrapassado dito termo. Na primeira hipótese, tem-se a chamada ação possessória de força nova. Na segunda, a de força velha.

A ação de força nova é de procedimento especial e a de força velha observa o rito ordinário (CPC, art. 924)³⁶. A diferença de procedimento, no entanto, é mínima e fica restrita à possibilidade ou não de obter-se

³⁶ Corresponde ao artigo 558 do novo Código de Processo Civil.

a medida liminar de manutenção ou reintegração de posse em favor do autor, porque, a partir da contestação, também a ação de força nova segue o procedimento ordinário (art. 931)." (Humberto Theodoro Júnior, in "Curso de Direito Processual Civil", 26ª ed., v. III, Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 123).

É o entendimento do TJE/PA no julgamento do Agravo de Instrumento de nº 2009.3.003590-9:

EMENTA: Agravo de instrumento. Reintegração de posse. Deferimento de Liminar. Esbulho de mais de um ano e dia. Requisitos do art. 927³⁷ do CPC não comprovado.

- 1- Na ação de reintegração de posse, para o deferimento de liminar, cabe ao autor provar que exercia a posse sobre o bem e que o réu praticou o esbulho há menos de um ano e dia.
- 2- Em sede de ação possessória, a questão acerca da legalidade do registro imobiliário é irrelevante, porquanto se discute o poder de fato sobre determinado bem, sendo impertinente a invocação do domínio.
- 3- Recurso conhecido e provido, à unanimidade.

Para que haja interesse de agir nas ações possessórias, o autor deve, ainda, indicar claramente onde está a ocupação, com a apresentação de um croqui contendo a devida localização. O STJ possui julgados no sentido de que deve ser indicada, com clareza, a área objeto de turbação ou esbulho, conforme se visualiza abaixo:

REINTEGRAÇÃO. POSSE. REQUISITOS. INSPEÇÃO.

Na espécie, cuida-se de ação de reintegração de posse devido à invasão de terreno por terceiros. O acórdão recorrido manteve integralmente a sentença de primeiro grau, considerando ausentes os requisitos necessários à procedência integral da ação de reintegração de posse. No REsp, o recorrente alega, entre outros temas, violação do art. 1.196 do CC e art. 927 do CPC, aduzindo, também, que a tardia inspeção judicial levou à procedência parcial da ação (a posse do recorrente somente se operava sobre parcela do imóvel). Nesse contexto, a Turma reiterou que constituem requisitos para a procedência da ação possessória de reintegração a prova da posse da área e do esbulho com a sua perda. No caso dos autos, conforme as instâncias ordinárias, o recorrente detinha apenas parte do bem cuja reintegração desejava, pois a área indicada nos documentos apresentados não correspondia àquela pretendida na ação. **Além disso, o tribunal a quo ressaltou que houve a ausência de mais um requisito da ação possessória, qual seja, a exata individualização da área.** Outrossim, com relação à inspeção judicial, frisou-se que tal matéria encontrava-se preclusa, pois as partes, além de terem assistido à inspeção por meio de seus advogados, tiveram a oportunidade de se manifestar nos autos logo em seguida à sua realização, momento em que poderiam ter aduzido eventual vício ou irregularidade da sua produção, o que não ocorreu na espécie. Ademais, salientou-se que a inspeção judicial foi apenas uma das provas que influenciaram a convicção do juízo, que

³⁷ Corresponde ao artigo 561 do novo Código de Processo Civil.

se valeu também da prova documental (requisitos administrativos, contratos, fotos, desenhos etc.) para concluir pela impossibilidade de acolhida integral das pretensões do recorrente. Dessarte, concluiu-se que, *in casu*, por estarem ausentes os requisitos necessários à procedência integral da ação de reintegração de posse, não se sustenta a alegada ofensa aos arts. 1.196 do CC e 927 do CPC, que, ao contrário, tiveram seu fiel cumprimento. Com essas, entre outras considerações, a Turma conheceu em parte o recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento. REsp 1.213.518-AM, Rel. Min. Villas Bôas Cueva, julgado em 6/12/2011.

11 POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Humberto Theodoro Jr. ministra que na possibilidade jurídica:

“indica-se a exigência de que deve existir, abstratamente, dentro do ordenamento jurídico, um tipo de providência como a que se pede através da ação. Predomina na doutrina o exame da possibilidade jurídica sob o ângulo de adequação do pedido ao direito material a que eventualmente correspondesse a pretensão do autor.”³⁸

Nas palavras de Frederico Marques, "ninguém pode invocar a tutela jurisdicional formulando pedido não admitido no direito objetivo ou por este proibido."³⁹

O novo CPC também guarda diferença em relação ao CPC/1973, no que se refere à possibilidade jurídica do pedido. O novo CPC não faz mais menção ao termo “à possibilidade jurídica do pedido” como hipótese de inadmissibilidade da ação.

A exposição de motivos do anteprojeto do novo Código de Processo Civil sustenta que:

Com o objetivo de se dar maior rendimento a cada processo, individualmente considerado, e atendendo a críticas tradicionais da doutrina, deixou a possibilidade jurídica do pedido de ser condição da ação. A sentença que, à luz da lei revogada seria de carência da ação, à luz do novo CPC é de improcedência e resolve definitivamente a controvérsia.

Dessa forma, a impossibilidade jurídica do pedido passou a ser de mérito e não mais de inadmissibilidade em razão da falta de condição da ação.

Uma das questões relacionada à possibilidade jurídica do pedido é a ação possessória cujo objeto sejam terras públicas.

³⁸ THEODORO Jr., Humberto; in “Curso de Direito Processual Civil”, Ed. Forense, 2000, Vol. I, pág.48.

³⁹ MARQUES, José Frederico. Manual de Direito Processual Civil, Vol. I, p. 159.

12 FUNÇÃO SOCIAL DA TERRA

12.1 Considerações gerais

A previsão da função social da propriedade está entre os direitos fundamentais previstos pelo art. 5º da Constituição Federal, inciso XXIII, sendo reafirmada como princípio da ordem econômica no art. 170, inciso III, da Carta Magna.

O conceito de função social foi incorporado à legislação brasileira por intermédio do Estatuto da Terra, Lei nº. 4.504/1964, nos termos do art. 2º:

Art. 2º É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando simultaneamente:

- a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias;
- b) mantém níveis satisfatórios de produtividade;
- c) assegura a conservação dos recursos naturais;
- d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que possuem e cultivam;

Segundo Carvalho⁴⁰ (2010, p. 93), *“a função social é intrínseca à propriedade privada, de modo que não basta apenas o título aquisitivo para conferir-lhe legitimidade. Exige-se que seu titular, ao utilizar o feixe dos poderes ínsitos ao direito de propriedade, esteja em conformidade com o dever social imposto pela Constituição Federal”*.

Insta salientar decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a temática:

RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FUNDIÁRIA - O CARÁTER RELATIVO DO DIREITO DE PROPRIEDADE - A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE - IMPORTÂNCIA DO PROCESSO DE REFORMA AGRÁRIA – (...) – A PRIMAZIA DAS LEIS E DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. - O direito de propriedade não se reveste de caráter absoluto, eis que, sobre ele, pesa grave hipoteca social, a significar que, descumprida a função social que lhe é inerente (CF, art. 5º, XXIII), legitimar-se-á a intervenção estatal na esfera dominial privada, observados, contudo, para esse efeito, os limites, as formas e os procedimentos fixados na própria Constituição da República. - O acesso à terra, a solução dos conflitos sociais, o aproveitamento racional e adequado do imóvel rural, a utilização apropriada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente constituem elementos de realização da função social da propriedade. A desapropriação, nesse contexto - enquanto sanção constitucional impositiva ao descumprimento da função social da propriedade -, reflete importante instrumento destinado a dar conseqüência aos compromissos assumidos pelo Estado na ordem econômica e social. - Incumbe, ao proprie-

⁴⁰ CARVALHO, Edson Ferreira de. Manual didático de direito agrário. Curitiba: Juruá, 2010.

tário da terra, o dever jurídico-social de cultivá-la e de explorá-la adequadamente, sob pena de incidir nas disposições constitucionais e legais que sancionam os senhores de imóveis ociosos, não cultivados e/ou improdutivos, pois só se tem por atendida a função social que condiciona o exercício do direito de propriedade, quando o titular do domínio cumprir a obrigação (1) de favorecer o bem-estar dos que na terra labutam; (2) de manter níveis satisfatórios de produtividade; (3) de assegurar a conservação dos recursos naturais; e (4) de observar as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que possuem o domínio e aqueles que cultivam a propriedade.(...) (ADI 2.213/DF - Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Publicação:DJ DATA-23- 04-04).

Konder Comparato⁴¹ ainda escreve:

Quem não cumpre a função social da propriedade perde as garantias, judiciais e extrajudiciais, de proteção da posse, inerentes à propriedade, como o desforço privado imediato (CC, art. 502) e as ações possessórias. A aplicação das normas do Código Civil e do Código de Processo Civil, nunca é demais repetir, há de ser feita à luz dos mandamentos constitucionais e não de modo cego e mecânico, sem atenção às circunstâncias de cada caso, que podem envolver o descumprimento de deveres fundamentais.

O artigo 186 da Constituição Federal reitera objetivamente os requisitos para o cumprimento da função social da propriedade rural, *in verbis*:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I – aproveitamento racional e adequado;

II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e trabalhadores.

O princípio da função social constitui pressuposto basilar do Direito Agrário, atrelando-se à concepção de bem comum e justiça social, sendo matéria de ordem pública. Logo, independe o seu cumprimento da vontade das partes, cabendo ao Promotor de Justiça zelar pela observância da função social da propriedade agrária *sub judice* na lide.

OBSERVAÇÃO:

- ✓ Os requisitos dispostos nos incisos anteriores são cumulativos entre si, isto é, todos devem ser observados/comprovados para a configuração da função social da posse.

⁴¹ COMPARATO, Fábio Konder. Direitos e deveres fundamentais em matéria de propriedade. *In* A questão agrária e a justiça, São Paulo, RT, 2000, p. 145-146.

12.2 Dimensões da Função Social

A função social da propriedade desdobra-se em três dimensões: econômica, ambiental e social. Senão, vejamos:

12.2.1 Econômica

A dimensão econômica da propriedade encontra previsão no art. 186, inciso I, da Constituição Federal, assim como no art. 9^a, inciso I, da Lei nº 8.629/93, e refere-se ao aproveitamento racional e adequado da terra.

Segundo o art. 9^o, § 2^o, da Lei nº 8.629/93, o uso adequado e racional ocorre quando atinge os graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, especificados nos §§ 1^o a 7^o do art. 6^o da mencionada lei.

Contudo, somente a análise dos índices não se mostra suficiente para dimensionar a exploração econômica da propriedade.

É imperioso observar se a utilização econômica da propriedade está compatível com o Código Florestal, no que diz respeito à preservação da vegetação nativa, conforme art. 12 da Lei nº 12.651, de 2012, com o Cadastro Ambiental Rural (CAR) e a Licença Ambiental Rural (LAR).

O aproveitamento racional e adequado pode ser demonstrado por documentos, tais como:

- Guia de Trânsito Animal (GTA);
- Projetos econômicos junto ao Banco da Amazônia S.A. (BASA), Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e Banco do Brasil;
- Documentos que demonstrem a venda de produtos;
- Laudo agrônômico;
- Plano de Manejo Florestal.

OBSERVAÇÕES:

- ✓ Deve o Promotor de Justiça observar com cautela se o documento apresentado para comprovar a atividade econômica possui correspondência ao imóvel.
- ✓ Tratando-se de pequeno produtor e não havendo outras provas, pode o Promotor de Justiça solicitar laudo agrônômico junto a EMATER, a fim de comprovar a utilidade econômica da área ocupada.
- ✓ Considerando que a ação possessória possui natureza dúplice, conforme disposição do art. 556 do Código de Processo Civil⁴², insta salientar que as provas devem ser solicitadas às partes envolvidas.

⁴² O artigo em referência corresponde ao dispositivo 922 do Código de Processo Civil de 1973.

12.2.2 Ambiental

A dimensão ambiental da função social da propriedade rural está relacionada ao uso adequado dos recursos naturais e à preservação do meio ambiente, sendo requisito expresso no inciso II, art.186, da Constituição Federal, e art. 9º, inciso II, da Lei nº 8.629/93, assim como no § 1º do art. 1.228 do Código Civil.

De acordo com o § 2º do art. 9º da Lei nº 8.629/93, considera-se adequada a utilização dos recursos naturais disponíveis quando a exploração se faz respeitando a vocação natural da terra, de modo a manter o potencial produtivo da propriedade.

No que tange à preservação do meio ambiente, considera-se como tal a manutenção das características próprias do meio natural e da qualidade dos recursos ambientais, na medida adequada à manutenção do equilíbrio ecológico da propriedade e da saúde e qualidade de vida das comunidades vizinhas, nos termos do § 3º do art. 9º da Lei nº 8.629/93.

Destarte, é de suma importância que o Promotor de Justiça, durante a análise processual, verifique o cumprimento da função ambiental do imóvel, o que pode ser demonstrado nos autos pelos seguintes meios:

- Cadastro Ambiental Rural;
- Licença Ambiental Rural ou Termo de Compromisso junto ao órgão ambiental, conforme art. 60 da Lei nº 9.605/98;
- Registro da área de reserva legal em cartório;
- Termo de Manutenção de Floresta, quando a área foi objeto de plano de manejo;

É possível, ainda, que o Promotor de Justiça, caso entenda necessário, solicite como diligência que seja:

- Oficiado ao IBAMA e às secretarias de meio ambiente estadual e municipal para que informem a existência de auto de infração no imóvel;
- Realizada inspeção judicial a fim de verificar a existência de dano ambiental;
- Apresentado o Plano de Manejo Florestal.

12.2.3 Social

A dimensão social do princípio encontra-se disposta nos incisos III e IV do art. 186 da Carta Magna, assim como nos incisos III e IV do art. 9º da Lei nº 8.629/93, referindo-se à observância das disposições que regulam as relações de trabalho e a exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. Em suma, o cumprimento das obrigações trabalhistas.

O Promotor de Justiça, entendendo necessário, pode solicitar como diligência, entre outras, que seja:

- Expedido ofício à Delegacia Regional do Trabalho (DRT) e ao Ministério Público do Trabalho (MPT) solicitando informação sobre autuações na área, relação de empregados com Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), folha de pagamento e cópia de livro de relação de empregados.
- Expedido ofício à Previdência Social para confirmar se foram realizados depósitos de descontos previdenciários dos trabalhadores.
- Expedido ofício aos órgãos competentes, especialmente à Secretaria Especial do Trabalho, em âmbito federal, para confirmar se o autor da ação possessória não está incluído no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de Escravo.

OBSERVAÇÃO:

- ✓ Vale ressaltar a previsão que há na Constituição Federal sobre o zelo que se deve dispensar à prioridade de acesso à terra pública por agricultores familiares, entre outras políticas previstas no art. 239 da Constituição Estadual do Estado do Pará:

Art. 239. A política agrícola, agrária e fundiária será formulada e executada com a efetiva participação dos diversos setores de produção, comercialização e consumo, especialmente empresários e trabalhadores rurais representados por suas entidades sindicais, visando a fixação do homem nas zonas rurais, propiciando-lhe melhores condições de vida, justiça social e o aumento de produção agropecuária, principalmente da produção de alimentos, através do implemento de tecnologias adequadas às condições regionais, nos termos da lei e levando em conta, preferencialmente:

I - a regionalização da política, considerando, prioritariamente, as microrregiões;

II - a priorização à pequena produção e ao abastecimento alimentar, através de sistemas de comercialização direta entre produtores e consumidores, bem como assentamentos agrários voltados para o abastecimento urbano;

III - a compatibilização das ações e a operacionalização das diretrizes e metas do Plano Nacional de Reforma Agrária;

IV - a promoção de ação discriminatória das terras públicas, com atualização periódica, ampla divulgação e definição de dotação orçamentária e dos recursos necessários à execução e conclusão de todo o processo da ação aqui referido;

V - as terras públicas e devolutas discriminadas, na área rural, serão destinadas para assentamento agrícola, preferencialmente de trabalhadores rurais que utilizam a força de trabalho da própria família, ou projeto de proteção ambiental;

VI - a transferência das terras públicas do Estado a pessoas físicas ou jurídicas, inclusive de caráter comunitário, ou qualquer forma associativa de trabalhadores rurais, através de alienação gratuita ou onerosa, ou concessão de uso, precedida de demarcação oficial, nos termos da lei, que estabelecerá as hipóteses em que a demarcação será gratuita e regulará a remessa dos respectivos laudos para o órgão colegiado competente;

No que concerne à dimensão social, é importante ressaltar a paulatina ressignificação da Função Socioambiental da Terra a partir da Convenção Americana de Direitos Humanos explanando que a função social está no bem não na propriedade. Ainda sobre esta ressignificação, preleciona Eliane Moreira (2017, p.226):

O conceito individual/liberal de propriedade moderna jamais traduziu todas as formas de relação do ser humano com a terra. Foi o reconhecimento da realidade pluriétnica e multicultural enquanto realidade global que nos impulsionou paulatinamente a absorver, no contexto do Direito Internacional, relações diferenciadas com a terra (...)

Assim, é cabível especial atenção à aplicabilidade da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que se empenha em se apropriar da diversidade e da pluralidade

12.3 Da Apuração da Função Social da Terra nas Ações Possessórias

Na apuração da sociofuncionalidade da terra nas ações possessórias, dois instrumentos destacam-se:

- Inspeção judicial;
- Audiência de justificação prévia.

12.3.1 Inspeção Judicial⁴³

O disposto no art. 126, caput e § único, da CF/88, faz referência à presença do Juiz nos conflitos envolvendo questões agrárias, o que pode se dar mediante a realização de inspeção judicial.

A inspeção judicial é o recurso que permite ao Juiz contato direto e imediato com o objeto do litígio, sendo meio hábil para verificar o alegado na ação possessória, inclusive sobre o cumprimento da função social da terra.

A inspeção judicial é um exame feito pessoalmente pelo Juiz, a requerimento da parte ou de ofício, em qualquer momento do procedimento. Caso entenda necessário, pode o Juiz se fazer acompanhar de perito.

Determinada a inspeção judicial, as partes deverão ser intimadas do dia, hora e local da diligência, podendo participar ativamente, prestando esclarecimentos e fazendo observações (parágrafo único do art. 483⁴⁴).

É imprescindível a presença do Promotor de Justiça durante o ato de inspeção judicial.

⁴³ Verificar Roteiro Para as Inspeções Judiciais no Anexo.

⁴⁴ Corresponde ao parágrafo único do art. 442 do CPC de 73.

12.3.2 Audiência de Justificação Prévia

12.3.2.1 Considerações gerais

Para assegurar uma tutela jurisdicional adequada, efetiva e célere nas hipóteses de proteção dos direitos fundamentais, principalmente quando o decurso do tempo puder agravar os efeitos dessa violação, e sendo as provas documentais insuficientes à demonstração dos pressupostos necessários à concessão da liminar de reintegração/manutenção, o Juiz deve designar audiência de justificação, visando demonstrar a necessidade do provimento jurisdicional liminar.

A audiência de justificação está prevista no art. 562 do novo CPC e tem por finalidade fornecer elementos de cognição ao magistrado, de modo a examinar da melhor forma a possibilidade ou não de conceder a liminar *inaudita altera pars*.

Embora na audiência seja produzida a prova oral, nada impede que o Juiz utilize outras provas na busca da verdade real dos fatos.

Após a realização da audiência, se a justificação for acolhida pelo Juiz, este determinará a imediata expedição do mandado de manutenção ou reintegração de posse. Caso seja rejeitada, será denegada a medida liminar e o processo prossegue pelo rito ordinário.

12.3.2.2 Audiência de Justificação com participação e oitiva do MP e das partes requeridas

A designação de audiência de justificação prévia decorre da exordial não ser suficiente ao convencimento do Juiz acerca do pedido liminar de reintegração de posse. Nesse sentido, deve-se ressaltar que a audiência de justificação é mais um elemento do juízo de prelibação, apenas referindo-se à necessidade de produção de provas da posse agrária referida na inicial.

Dessa forma se refere Betina Rizzato Lara⁴⁵:

(...). A cognição continua sendo superficial e incompleta, só que um pouco menos superficial do que aquela realizada somente com a análise dos documentos anexados à petição inicial. O que o autor vai demonstrar nesta audiência de justificação ainda é o *fumus boni iuris*, de modo a convencer o juiz a proferir uma medida liminar, urgente e provisória.

Nos termos do art. 562 do novo CPC, é necessária a prévia citação dos réus para realizar a audiência de justificação de posse. A ausência dessa diligência acarreta a nulidade da solenidade processual.

A doutrina e jurisprudência divergem quanto à possibilidade de o réu produzir provas, especialmente a oitiva de testemunhas, durante a audiência de justificação, se não vejamos:

⁴⁵ LARA, Betina Rizzato. "Liminares no Processo Civil", 2ª ed., SP: RT, 1994, pág. 166.

Para Adroaldo Furtado Fabrício⁴⁶:

... a audiência de justificação serve à produção *initio litis* da prova de requisitos exigidos a uma das partes, e nesse sentido marca-se pela unilateralidade. Se admitida a parte contrária à produção de sua própria prova testemunhal, ainda nessa fase, o contraditório se instauraria ao nível da produção de provas antes mesmo de se haverem definido, no plano das postulações, os limites da controvérsia. Por outras palavras, estaria o réu provando antes de alegar, o que seria um absurdo, desde que as provas servem a convencer o juiz da veracidade do alegado. (ADROALDO FURTADO FABRÍCIO et al., 1980, apud ORIONE NETO, 2002, p. 444).

Não obstante, vislumbra-se sensíveis inclinações a admitir a oitiva de testemunha do réu, de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

POSSESSÓRIA – Justificação prévia – Testemunhas indicadas pelo réu – Faculdade do juiz em ouvi-las (...). Em justificação prévia em ação possessória, faculta-se ao juiz, que não se considere devidamente esclarecido para conceder ou não medida liminar, determinar audição de testemunhas eventualmente indicadas também pelo requerido; mas este não tem direito de exigir audição de tal. (RT 499/105).

Cumprе esclarecer, também, que a oitiva do réu poderá ser de certa valia, no que tange ao esclarecimento da situação fática, além de tirá-lo de uma situação passiva, ante o prejuízo que lhe pode advir. O réu não está provando antes de alegar, apenas levando ao Juiz elementos para que este forme sua convicção de modo a proferir uma decisão.

Na audiência de justificação prévia, a função do autor é complementar à prova, visando ao preenchimento dos pressupostos para concessão da medida liminar. Cumprе esclarecer que o autor não precisa arrolar previamente as testemunhas na petição inicial.

O Ministério Público, nas ações possessórias relativas a litígios coletivos pela posse da terra rural, intervém na qualidade de fiscal da lei, em consonância com o art. 178, inciso III, do novo CPC. O § 1º do art. 554 do NCPC também prevê a intimação do MP nos casos de ação possessória envolvendo um grande número de pessoas no polo passivo.

Assim como dispunha o inciso I do art. 83 do CPC de 1973, o novo CPC prescreve que a instituição ministerial, intervindo como fiscal da lei, terá vista dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo (art. 179, inciso I). A falta de intimação do Ministério Público acarreta nulidade do processo.

Desse modo, o Ministério Público deve ser intimado com vista dos autos para participar da audiência de justificação de posse, sob pena de nulidade do processo.

⁴⁶ FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Comentários ao Código de Processo Civil, vol. VIII, tomo III: arts. 890 a 945. Rio de Janeiro, Forense, 2008, p. 492 et 493.

12.3.2.3 Busca da conciliação na Audiência de Justificação

Considerando as características da Vara Agrária, que tem como grande mote a construção de uma solução para o litígio possessório, visando à pacificação social, e apesar de não prevista na legislação, é possível a tentativa de conciliação na audiência de justificação prévia.

Considerando as diversas vantagens de uma célere solução para o conflito posta à apreciação judicial, é de suma importância que se tente a conciliação entre as partes durante a audiência de justificação prévia, com fulcro no art. 139, inciso V, do novo CPC.

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

Referida conduta mostra-se como providência processual salutar, uma vez que concorre para o desfecho dos processos de forma mais breve, em consonância ao princípio da celeridade.

Confirmando a importância da audiência, Silvio de Salvo Venosa elucida que:

Tendo em vista as conseqüências da liminar, na maioria das vezes, se mostra imperiosa a realização de audiência de justificação. Sempre existirão riscos de iniquidade, se com aodamento é deferida de plano, sem citação do réu, como manda a lei, a reintegração ou manutenção liminar. De outro lado, na audiência de justificação, com a presença do réu citado para tal, poderá o juiz não somente obter a conciliação, como também decidir com base em prova mais palpável, colhendo diretamente os testemunhos acerca do conflito possessório. O conteúdo da audiência prévia também é material importante para a decisão em segundo grau, no agravo de instrumento contra a decisão que defere ou indefere a medida, ou de eventual mandado de segurança para obtenção de efeito suspensivo excepcional a esse recurso (...). (VENOSA, 2003, p. 136).

13 A REPERCUSSÃO DO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE NA TUTELA PROCESSUAL DA POSSE

A consagração da função social como princípio constitucional, de eficácia imediata e direta, tornou-se centro principiológico da própria existência da propriedade e repercutiu no regramento infraconstitucional da tutela processual da posse, exigindo-se, a partir de então, também a demonstração do cumprimento da função social da posse.

Neste diapasão, imperiosa a lição de Fredie Didier Jr.⁴⁷:

⁴⁷ DIDIER Jr., Fredie. A Função Social da Propriedade e a Tutela Processual da Posse. Disponível em: <http://www.mp.ma.gov.br/arquivos/CAOPDH/a-funcao-social-e-a-tutela-da-posse-fredie-didier.pdf>

a posse é o principal instrumento de exercício do direito de propriedade, que, como visto, deve observar os deveres fundamentais decorrentes daquela cláusula geral constitucional. A posse é, pois, o instrumento da concretização do dever constitucional de observância da função social da propriedade.

Considerando a aptidão da posse como instrumento concretizador do princípio da função social, justifica-se a tutela jurídica do instituto retromencionado, razão pela qual se fala em função social da posse.

Fredie Didier Jr. ao dizer que:

Deste modo, pode-se afirmar que a Constituição de 1988 criou um novo pressuposto para a obtenção da proteção processual possessória: a prova do cumprimento da função social. Assim, o art. 927 do CPC, que enumera os pressupostos para a concessão da proteção possessória, deve ser aplicado como se ali houvesse um novo inciso (o inciso V), que se reputa um pressuposto implícito, decorrente do modelo constitucional de proteção da propriedade. A correta interpretação dos dispositivos constitucionais leva à reconstrução do sistema de tutela processual da posse, que passa a ser iluminado pela exigência de observância da função social da propriedade. Parafraseando HUMBERTO ÁVILA: se não há regra expressa neste sentido, ela deve ser extraída da aplicação direta do princípio da função social da propriedade.

O Código Civil de 2002, ainda que de forma tímida, estabeleceu no art. 1.228, § 1º, que o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

14 DOMINIALIDADE

De acordo com João Rabello de Aguiar Vallim⁴⁸, a propriedade é o mais amplo dos direitos reais e compreende, além do domínio, a posse *jus possidendi*. O domínio sem a posse não constitui o direito de propriedade propriamente dito, mas apenas o direito real de domínio.

Quando a alegação de posse se fundamentar no domínio, alguns cuidados são necessários na análise processual, tais como:

14.1 Destacamentos do patrimônio público

O imóvel em litígio deve estar devidamente destacado do patrimônio público, devendo a informação constar no título do imóvel ou no registro de imóveis.

⁴⁸ *Direito imobiliário brasileiro: doutrina e prática*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980, p. 24.

É fundamental também que se observe a existência de sobreposição de áreas supostamente privadas com áreas da União, Estado, Município, unidades de conservação, projetos de assentamentos, florestas públicas, terras indígenas e quilombolas.

Havendo indícios de sobreposição de área, recomenda-se oficiar aos seguintes órgãos:

- ITERPA
- INCRA
- SEMA
- SPU
- ICMBIO
- IDEFLOR
- SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO

A depender da situação dos conflitos, outros órgãos podem ser oficiados, conforme entendimento do Promotor de Justiça.

14.2 Validade do título expedido

Além dos requisitos acima indicados, é necessário que o título apresentado seja válido, devendo para tal serem analisados os seguintes itens:

- **Tamanho da área:**

Necessário observar o regramento acerca da necessidade de autorização legislativa para aquisição onerosa de determinada área. Senão, vejamos:

- Imóvel rural com área superior a 1.500 (mil e quinhentos) hectares até o limite de 2.500 (dois mil e quinhentos) hectares, além da aprovação prévia do plano de exploração econômica pelo Conselho Estadual de Política Agrícola, Agrária e Fundiária (CEPAF), o processo será encaminhado à aprovação da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, art. 4º, inciso IV, do Decreto nº 2.135/2010;
- Autorização legislativa do Congresso Nacional quando se tratar de alienação ou concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, conforme art. 188, § 1º, da Constituição Federal;

- **Condições do título;**
- **Restrições à transferência de títulos que foram regularizados pelo Estado;**
- **Cláusulas resolutivas da concessão de terra pública ao particular;**
- A resolução é um modo de extinção dos contratos, tendo por fundamento o descumprimento do pacto, em razão de um evento condicional superveniente. Desse modo, o descumprimento das condições resolutivas pelo titulado implica a rescisão do título de domínio ou do termo de

concessão, com a consequente reversão da área em favor do ente público;

➤ O art. 11, parágrafo único, da Lei nº 7.289, de 24 de julho de 2009, dispõe que: “Decorridos dez anos da emissão do Título de Domínio, sob condição resolutiva e se tiverem sido cumpridas as obrigações pactuadas, o Instituto de Terras do Pará liberará as condições resolutivas, exceto as normas de ordem pública.”

➤ Art. 12 da Lei nº 7.289, de 24 de julho de 2009, dispõe que: “Os contratos poderão ser rescindidos a qualquer momento, enquanto vigentes as cláusulas resolutivas, presentes motivos de utilidade e necessidade pública ou interesse social, garantindo o ressarcimento pelo que foi pago pelo ocupante, bem como o direito à indenização das benfeitorias úteis e necessárias, retornando o direito de uso da terra ao Poder Público, ouvido o Conselho Estadual de Política Agrícola e Fundiária.”

- **Descumprimento da cláusula de preferência de compra por parte do Estado;**

- **Observância do prazo para venda de títulos de doação:**

➤ As terras devolutas estaduais em que o posseiro tenha moradia habitual ou cultivo de lavoura poderão ser objeto de doação a título gratuito, conforme Decreto-Lei nº 57, de 22 de agosto de 1969, do Estado do Pará.

➤ Para toda doação com encargo é imperiosa a cláusula de reversão para a eventualidade do seu descumprimento.

OBSERVAÇÕES:

- ✓ Havendo divergência acerca da validade do título, recomenda-se oficiar ao ITERPA solicitando informações;
- ✓ A Lei nº 11.952/2009 dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal, tratando inclusive sobre a questão do descumprimento das cláusulas resolutivas.
- ✓ Lei de Registros Públicos, título 5 – Dos Registros de Imóveis.

14.3 Coerência da cadeia dominial

Em respeito ao princípio da continuidade, é necessário que exista um encadeamento de titularidades, de modo que só se fará a inscrição de um direito em relação a um imóvel se o outorgante dele figurar no registro como seu titular, a fim de assegurar a legitimidade da transmissão.

Nas sucessivas transmissões, deve-se observar a preexistência do imóvel no patrimônio do disponente.

Nesse diaposição, na cadeia dominial é imperioso verificar:

- A sequência de transmissão do imóvel;
- Os instrumentos utilizados para fazer essa transmissão (ex.: formal de partilha, carta de sesmaria, compra e venda, aforamento, etc.).

A análise da cadeia dominial é de extrema relevância, devendo ser observado:

- Se a certidão de inteiro teor da cadeia dominial do imóvel junto ao cartório de imóveis da comarca onde se localiza a área rural demonstra a origem do título de domínio, destacando os seguintes itens: tamanho da área, nome dos transmitentes e adquirentes, indicação do título jurídico que legitima a transmissão de propriedade, ônus existentes sobre a área rural;
- Destacamento do imóvel do patrimônio público para o privado;
- A regularidade, autenticidade e localização dos títulos;
- Averbação da reserva legal.

OBSERVAÇÃO:

- ✓ Lei nº 6.015/73, art. 195 - Se o imóvel não estiver matriculado ou registrado em nome do outorgante, o oficial exigirá a prévia matrícula e o registro do título anterior, qualquer que seja a sua natureza, para manter a continuidade do registro.

15 AÇÕES POSSESSÓRIAS DE TERRA PÚBLICA

As terras públicas são aquelas que pertencem à União, Estados, Distrito Federal e Municípios e que, portanto, não se encontram no domínio do particular por qualquer título legítimo.

São terras públicas: terrenos de marinha, terrenos marginais ou reservados (art. 14 do Decreto 24.643/34), ilhas fluviais e lacustres, terras indígenas e terras devolutas (são aquelas que, pertencentes ao domínio público, não receberam qualquer destinação de uso).

Nesse contexto, surgem os seguintes questionamentos: **O particular pode exercer direito de uso privativo sobre terras públicas? Pode o particular usar as ações possessórias para defender a posse de coisa pública?**

Há entendimento de que o particular pode exercer a posse sobre terra pública, desde que tenha autorização da Administração Pública, como nas hipóteses de licença, permissão e cessão de uso, etc.

Quanto à possibilidade de utilização dos instrumentos possessórios por particulares para a defesa da posse em terras públicas, há divergência doutrinária.

- **Corrente que não admite as ações possessórias:** argumenta que os bens públicos estão “fora de comércio”, salvo os dominicais, e que, portanto, são insuscetíveis de atos de posse.
- **Corrente que admite ações possessórias:** afirma que se a posse for exercida com base em um título público, pode ser admitida a proteção do direito de uso nos limites em que foi concedido pelo Poder Público, sempre contra terceiros e nunca contra o ente público concedente.

Há divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de defesa possessória de terras públicas entre particulares, como se verifica a partir dos seguintes julgados:

Corrente: Possibilidade Jurídica do Pedido

Direito civil e processual civil. Apelação cível. Reintegração de posse. Bem público. Discussão entre particulares. Possibilidade. Cerceamento de defesa. Necessidade de dilação probatória. Preliminar acolhida. (Ap. Cível 200090111916938APC, TJDF, acórdão nº 456.382, 3ª Turma Cível, Rel. Des. Mario-Zam Belmiro, 20/10/2010).

Apelação Cível. Ação de reintegração de posse. Litígio entre particulares envolvendo terras públicas. Possibilidade jurídica do pedido. Provimento do recurso. - É cabível a ação possessória envolvendo particulares que disputam a posse de terras de domínio público – que não será afetado -, por tratar-se de questão socialmente relevante que não pode ser ignorada pelo Poder Judiciário (Ap. Cível 200707101010096-0, TJDF, acórdão nº 280.147, 6ª Turma, Rel. Des. Otávio Augusto, 22/08/2007).

Corrente: Impossibilidade Jurídica do Pedido

Ementa: APELAÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE ÁREA PÚBLICA OCUPANTE IRREGULAR CABIMENTO. MANTENÇA. Ocupante que não detém título jurídico conferido individualmente pela Administração, por ato ou contrato, mediante autorização legal ou regulamentar, ou através de consentimento pela autoridade competente (autorização, permissão, cessão, concessão). A negligência do agente público não gera direito de reparação ao ocupante irregular. A mera detenção, em face de sua precariedade, não gera direitos de posse e tampouco a retenção ou indenização de benfeitorias. Decisão mantida. Recurso negado. Encontrado em: 1ª Câmara de Direito Público 27/11/2012 – 27/11/2012. Apelação 232327020118260482 SP 0023232-70.2011.8.26.0482 (TJ-SP) Danilo Panizza.

Civil e Processo civil. Recurso especial. Ação possessória. Possibilidade jurídica do pedido. Bem imóvel público. Ação ajuizada entre dois particulares. Situação de fato. Rito especial. Inaplicabilidade. – A ação ajuizada entre dois particulares, tendo por objeto imóvel público, não autoriza adoção do rito das possessórias, pois há mera detenção e não posse. Assim, não cumpridos os pressupostos específicos para o rito especial, deve o processo ser extinto, sem resolução de mérito, porquanto inadequada a ação. Recurso especial provido (Recurso especial 998.409 – DF 2007/0249655-2. Rel. Min. Nancy Andrigui. Julgado em: 13/10/2009).

Nas situações de mera detenção⁴⁹ (quando o particular não possui titulação para uso privativo de bem público) a posse é precária, não há que se falar em defesa possessória. Nesse sentido, é o posicionamento dos tribunais. Senão, vejamos:

MANUTENÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA, ADMINISTRADA PELA 'TERRACAP – COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA'. INADMISSIBILIDADE DA PROTEÇÃO POSSESSÓRIA. – A ocupação de bem público não passa de simples detenção, caso em que se afigura inadmissível o pleito de proteção possessória contra o órgão público. – Não induzem posse os atos de mera tolerância (art. 497 do Código Civil/1916). Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 489.732/DF, Rel. Min. Documento: 1159037 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 28/06/2012, Página 3 de 5. Superior Tribunal de Justiça. BARROS MONTEIRO, DJ 13.06.2005) Ação de reintegração de posse. Ocupação indevida de áreas públicas. TERRACAP. 1. Tratando-se de ocupação de áreas públicas sem a devida autorização, afastada pelo exame da prova dos autos as alegações do réu, não há direito à permanência, configurado o esbulho pela não devolução das áreas ocupadas após a devida notificação. 2. Recurso especial não conhecido. (REsp 341.395/DF, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 09.09.2002).

Existe discussão doutrinária sobre a possibilidade de o ente público intervir na lide por meio de oposição.

OBSERVAÇÕES:

- ✓ O Ministério Público do Estado do Pará vem se posicionando pela não admissão da discussão de posse em terras públicas, uma vez que não é possível ao autor da ação pretender a imissão ou reintegração na posse de terra que não lhe pertence e nem lhe pertencerá, como é o caso de terras públicas, para as quais não se admite usucapião (art. 102 do CC).
- ✓ O Ministério Público do Estado do Pará tem se posicionado pela impossibilidade jurídica do pedido no caso de ação possessória movida entre particulares, cujo objeto seja a discussão de posse em terras públicas.
- ✓ O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que não é possível ao particular propor ação possessória em face do Poder Público, sob o entendimento de que o uso privativo de terras públicas caracteriza mera detenção.
- ✓ É possível a detenção da coisa tanto no interesse de outrem como em interesse próprio⁵⁰.

⁴⁹ Art. 1.198 do CC – “considera-se detentor aquele que, achando-se em relação de dependência para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas”.

⁵⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Procedimentos especiais. 3ª ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. v. 5. p. 98.

16 PROCEDIMENTO PARA VERIFICAR SE A TERRA É PÚBLICA OU PRIVADA

Conforme conceito transcrito no item 8.1, as terras públicas são aquelas regularmente destacadas para o patrimônio particular e também aquelas assim definidas na Constituição Federal ou nas legislações esparsas.

No que tange às terras privadas, pode-se afirmar que *“propriedade é a que se acha no domínio particular, por qualquer título legítimo ou tenha sido havida por concessão do Governo Federal, Estadual ou Municipal⁵¹”*.

E ainda, segundo definição do art. 98 do Código Civil, *“são públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas do direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem”*.

Ante o caráter residual que distingue as terras públicas e privadas, é preciso verificar a titularidade da terra objeto de litígio, bem como analisar o seu regular destacamento.

Excepcionalmente, nos casos de posse em terra pública, será relevante verificar se há autorização administrativa do Poder Público.

No que tange às questões de titularidade, existem instruções normativas expedidas por órgãos fundiários estaduais e federais que versam sobre a titulação e regularização fundiária⁵².

Para a averiguação quanto à existência de titulação/registro ou qualquer outra forma de autorização/concessão de uso em nome de particular, pode o Ministério Público:

- Requerer ao juízo que officie ao INCRA e à SPU para que verifiquem se a área é patrimônio da União (art. 20, CF/88).
- Requerer ao juízo que officie ao ITERPA para que verifique a existência de título provisório e/ou definitivo ou outro modo de concessão, doação ou venda ao particular, conforme previsto no Decreto nº 2.135/2010 do Estado do Pará.
- Requerer ao juízo que officie ao cartório de registro de imóveis competente para que apresente a certidão de inteiro teor da cadeia dominial, a fim de se verificar se a área foi regularmente destacada do patrimônio público, nos casos de propriedade.
- Caso o título esteja em nome de terceiro, verificar a existência de instrumento particular ou público de cessão de posse ou propriedade - com a correspondente titulação - regular e passível de registro.

Uma vez que se verifique a existência do título, necessária será a análise quanto à legitimidade do título apresentado, a fim de atestar a sua veracidade, confirmar se não

⁵¹ OPITZ, Sílvia C. B. Curso completo de direito agrário/Sílvia C. B. Opitz, Oswaldo Opitz. – 6ª ed. rev. atual. – São Paulo: Saraiva, 2012. p. 114.

⁵² vide tabela no anexo 02.

existem títulos emitidos em duplicidade ou que tenham perdido a validade pelo não atendimento das cláusulas resolutivas, o que pode ser feito mediante:

- Averiguação da sua origem e respectiva cadeia dominial junto ao cartório competente;
- Averiguação, junto ao órgão fundiário, quanto ao destacamento da área, com a emissão de mapa com a caracterização da propriedade, para se verificar se corresponde à área informada;
- Materialização topográfica;
- Inspeção *in loco*⁵³.

OBSERVAÇÕES:

- ✓ O INCRA confere acesso a informações e serviços relacionados a assentamento, propriedade rural e às suas ações no site <http://saladacidadania.incra.gov.br/>.
- ✓ É de suma importância que o Promotor de Justiça observe as instruções normativas.
- ✓ A Lei nº 6.383/1976 dispõe sobre o Processo Discriminatório de Terras Devolutas da União e dá outras providências.
- ✓ No caso das terras públicas, seria possível ao particular, tão somente, ingressar com ação para solicitar prioridade na regularização do título.

⁵³ O Ministério Público do Estado do Pará possui Grupo de Apoio Técnico Interdisciplinar (GATI), o qual, nos termos do art. 8º da Portaria nº 6421/2014, será composto minimamente por profissionais das seguintes áreas do conhecimento: I - Agronomia; II - Arquitetura e Urbanismo; III - Assistência Social; IV - Biblioteconomia; V - Biologia; VI - Ciências Contábeis; VII - Ciências Naturais; VIII - Ciências Sociais; IX - Direito; X - Economia; XI - Engenharia Ambiental; XII - Engenharia Civil; XIII - Engenharia Química; XIV - Engenharia Florestal; XV - Geologia; XVI - Geoprocessamento; XVII - Medicina Veterinária; XVIII - Pedagogia; XIX - Psicologia.

ANEXOS

ROTEIRO SIMPLIFICADO PARA ANÁLISE PROCESSUAL DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS

De forma sintética, em sede de ação possessória (reintegração, manutenção e interdito), é importante o Promotor de Justiça observar:

I. Se o objeto da ação possessória refere-se à questão de conflito coletivo pela posse da terra rural – competência da vara agrária:

- ✓ Verificar se foi demonstrada a posse agrária, se o imóvel é rural;

II. Se os documentos que instruem a inicial são suficientes; se o valor da causa apontado na inicial é pertinente ao valor econômico estimado do imóvel;

III. Se a legitimidade ativa está configurada:

- ✓ se empresa, a atribuição estatutária para postular em juízo;
- ✓ a existência física do autor, comprovada por meio de documentos pessoais;

IV. Se demonstrado o interesse processual:

- ✓ verificar se há prova da turbação, esbulho ou ameaça a posse;
- ✓ verificar se o esbulho/turbação ocorreu há menos de um ano e dia ou há mais de ano e dia;
- ✓ verificar se a posse autônoma (*jus possessionis*) ou posse causal (*jus possidendi*) está baseada no título;

V. Se demonstrada a possibilidade jurídica do pedido:

- ✓ verificar se a terra objeto do conflito é pública ou privada;

VI. A clareza do pedido (na inicial deve constar a localização da área e da ocupação).

VII. Se há cumulação de pedidos e se ele está de acordo com a legislação processual vigente;

VIII. Se restou demonstrado o cumprimento da função social da terra em suas três dimensões (ambiental, econômica e trabalhista):

- ✓ ambiental: existência de CAR e LAR e registro da área de reserva legal no cartório;
- ✓ econômica: utilização econômica compatível com o Código Florestal, CAR e LAR;
- ✓ trabalhista: pedido de expedição de ofício à Delegacia Regional do Trabalho (DRT) para que informe se possui autuações na área;

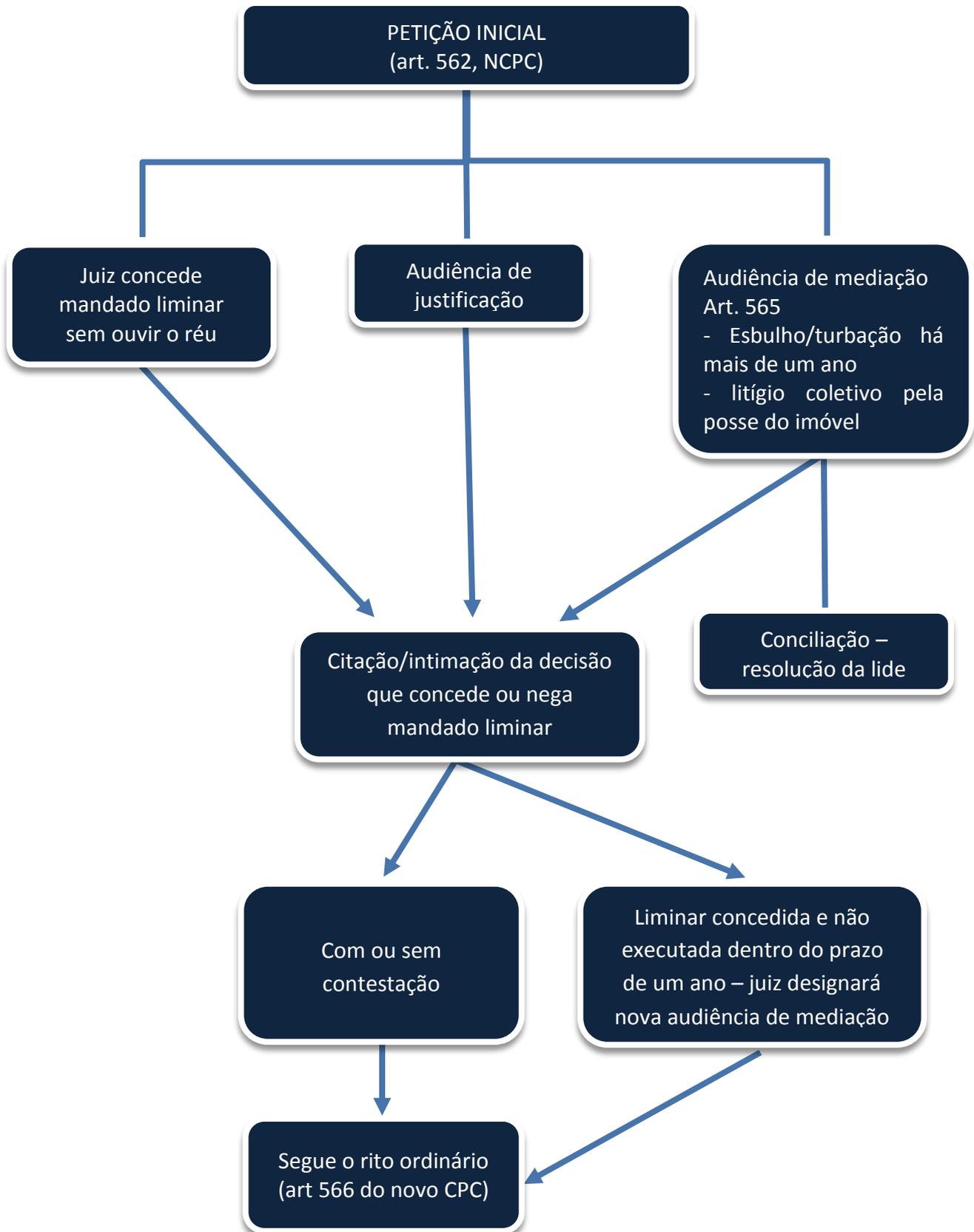
IX. A dominialidade:

- ✓ destacamento do patrimônio público;

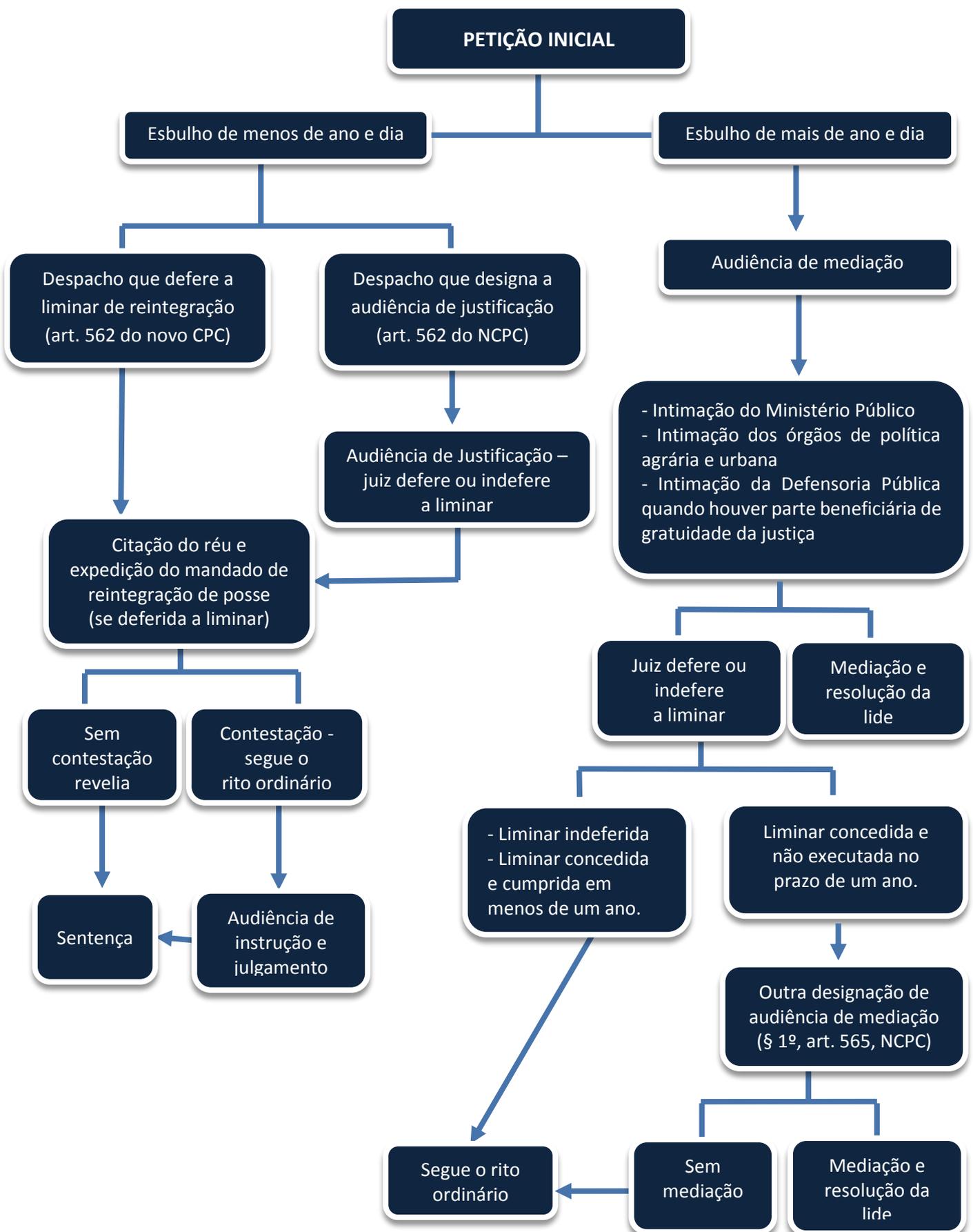
- ✓ validade do título expedido: tamanho da área (autorização legislativa), condições do título; restrições à transferência de títulos que foram regularizados pelo Estado;
- ✓ certidão de inteiro teor da cadeia dominial do imóvel junto ao cartório de imóveis da comarca que demonstre a origem do título de domínio em que comprove o destacamento do imóvel do patrimônio público para o privado; regularidade e autenticidade dos títulos;
- ✓ coerência da cadeia dominial.

FLUXOGRAMAS

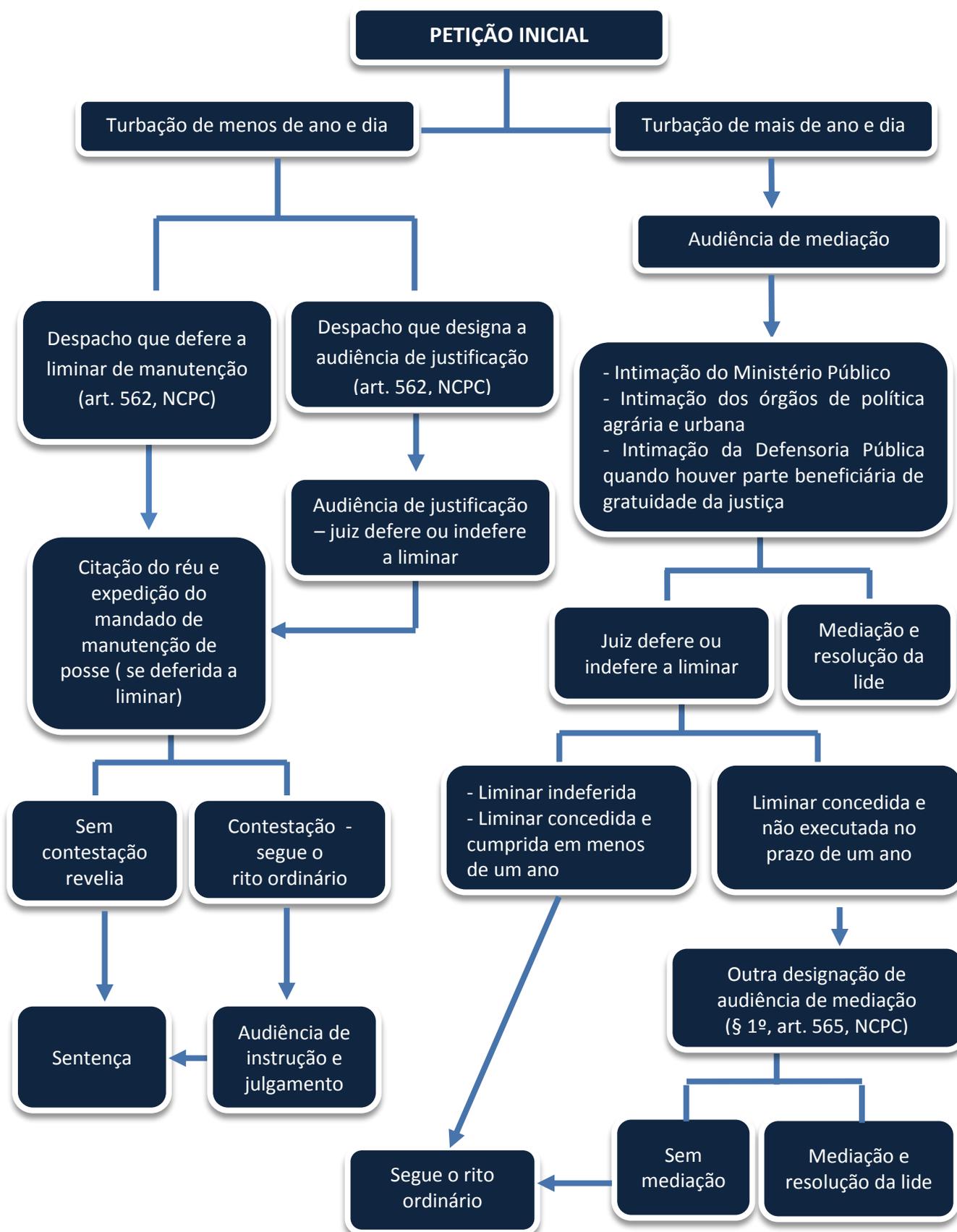
AÇÃO POSSESSÓRIA (ART. 554-568)



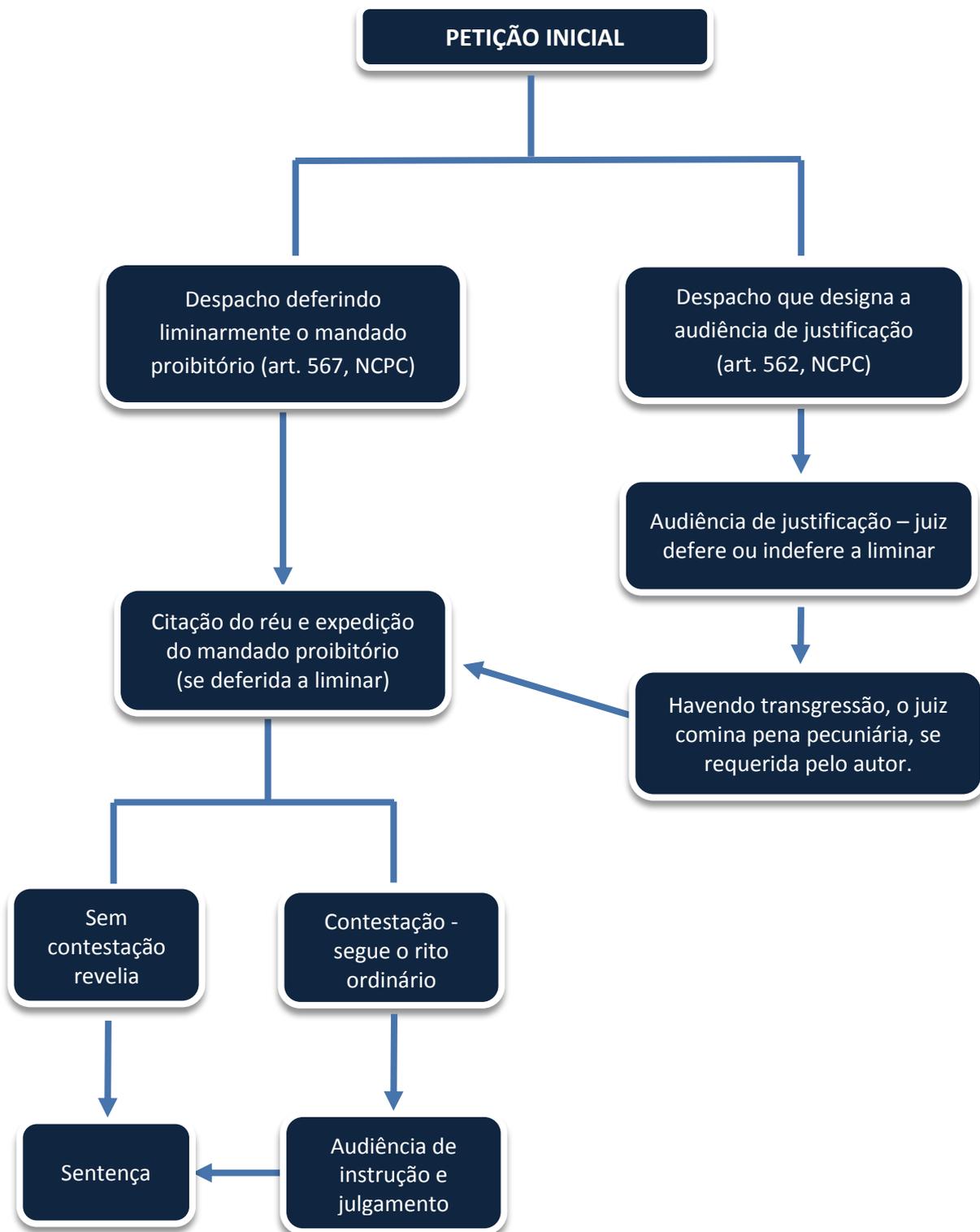
REINTEGRAÇÃO DE POSSE COLETIVA



MANUTENÇÃO DE POSSE COLETIVA



INTERDITO PROIBITÓRIO



TABELAS

TABELA 01 - DOCUMENTOS PROBATÓRIOS

Documentos para instruir a inicial	Posse Agrária	Função social da propriedade	Documentos para verificar se a terra é pública ou privada
- Certidão de inteiro teor da cadeia dominial.	- Prova da utilização econômica do imóvel rural.	1 – Econômica - Guia de Trânsito Animal; - Projetos; Econômicos (BASA, BNDES, BB); - Documentos de venda de produtos; - Laudo agrônomo - Plano de Manejo Florestal.	- Instrumento particular ou público de cessão de posse ou propriedade (título em nome de terceiro).
- Georreferenciamento, memorial descritivo e mapas com indicação das coordenadas geográficas.	- Prova de desenvolvimento de atividade agrícola.	2 - Ambiental - CAR; - LAR e TC; - Registro da área de reserva legal em cartório.	- Certidão da cadeia dominial.
- Documento de Identificação (RG/CNPJ/CEI).	- Certidão de inteiro teor da cadeia dominial.	3 - Social - Autuações da DRT e MPT; - Relação de empregados; - Cópia de CTPS; - Certidão negativa de INSS e FGTS.	OBS 1: Ofício ao ITERPA para verificar a existência de título. OBS 2: Ofício ao INCRA e SPU para verificar se é patrimônio da União.
- Documentos de comprovação do uso econômico e produtividade racional.	- Prova da cessão de posse.		
- CAR e LAR (observar a reserva legal).	- Comprovante de pagamento do ITR.		
- Croqui com a indicação da área da turbação/esbulho e da área destinada à reserva legal.	- CAR e LAR junto à SEMA Estadual.		
	- CCIR e CHR.F.		

TABELA 02 - INSTRUÇÃO NORMATIVA REFERENTE À REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Instrução Normativa Estadual ITERPA	Instrução Normativa Federal INCRA	Instrução Normativa Federal SPU	Instrução Normativa Federal ICMBIO
IN nº 01/2011 - Regulamenta os pedidos de certidão de títulos e registros de terras perante o Instituto de Terras do Pará – ITERPA.	Instrução Normativa nº 82/15 - Dispõe sobre os procedimentos para atualização cadastral no Sistema Nacional de Cadastro Rural e dá outras providências;	IN nº 002/2014 - Estabelece os procedimentos utilizados na destinação de imóveis da União para regularização fundiária de interesse social	IN nº 26, de 4 de julho de 2012 - Estabelece diretrizes e regulamenta os procedimentos para a elaboração, implementação e monitoramento de termos de compromisso entre o Instituto Chico Mendes e populações tradicionais residentes em unidades de conservação onde sua presença não seja admitida ou esteja em desacordo com os instrumentos de gestão.
IN nº 06/2010 - Fixa o procedimento legal para permuta de áreas.	Instrução nº 80 - 13/5/2014 - Fixa os procedimentos para legitimação de posses em áreas de até 100 (cem) hectares, localizadas em terras públicas rurais da União ou do Incra, adquiridas, desapropriadas ou arrecadadas, fora da Amazônia Legal.	IN nº 003/2010 - Dispõe sobre os procedimentos de alienação de imóveis da União, a serem adotados pelas Superintendências do Patrimônio da União.	IN nº 02, de 3 de setembro de 2009 - Considerando a necessidade estabelecer procedimentos técnicos e administrativos para a indenização de benfeitorias e a desapropriação de imóveis rurais localizados no interior de unidades de conservação federais de posse e domínio público.
IN nº 04 – 15/9/2010: Fixa o procedimento legal para o resgate administrativo ou administrativo especial dos títulos de aforamento.	Instrução Normativa nº 71 - 17/5/2012 - Normatiza as ações e medidas a serem adotadas pelo Incra nos casos de constatação de irregularidades em projetos de assentamento de reforma agrária.	IN nº 002/2007 - Dispõe sobre o procedimento para a Concessão de Uso Especial para fins de Moradia - CUEM e da Autorização de Uso em imóveis da União.	IN nº 03, de 18 de setembro de 2007 - Disciplina as diretrizes, normas e procedimentos para a criação de Unidade de Conservação Federal das categorias Reserva Extrativista e Reserva de Desenvolvimento Sustentável.
IN nº 04 – 08/6/2010 - Fixa o procedimento legal para a regularização fundiária onerosa de terras públicas do Estado do Pará.	Instrução Normativa nº 63 - 11/10/2010 - Dispõe sobre o procedimento administrativo de ratificação das alienações e concessões de terras devolutas feitas pelos Estados na faixa de fronteira.	IN nº 001/2005 - Dispõe sobre os procedimentos de caducidade e revigoração de aforamento de imóveis da União.	-----
	Instrução Normativa nº 62 - 21/06/2010 - Estabelece as diretrizes para a descentralização das decisões, fixa as alçadas decisórias dos órgãos colegiados e dá outras providências.		
IN nº 03/2010 - Dispõe sobre o processo de criação dos Projetos Estaduais de Assentamentos.	Instrução Normativa nº 57 - 20/10/2009 - Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desintrusão,	IN nº 02/2001 - Demarcação dos terrenos de marinha, dos terrenos marginais é das terras interiores.	-----

	<p>titulação e registro das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que tratam o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 e o Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003.</p>		
<p>IN nº 02/2010: Fixa o procedimento para regularização fundiária não onerosa de terras públicas do Estado de áreas até 100 (cem) hectares.</p>	<p>Instrução Normativa nº 46 - 26/05/2008 - Fixa os procedimentos para regularização fundiária de posses em áreas rurais de propriedade da União superiores a 100 (cem) hectares e até o limite de 15 (quinze) módulos fiscais, localizadas na Amazônia Legal.</p>	-----	-----
	<p>Instrução Normativa nº 32 - 17/5/2006 - Dispõe sobre as diretrizes e fixa os procedimentos para regularização fundiária de posses em áreas de até quinhentos hectares, localizadas em terras públicas rurais de propriedade da União na Amazônia Legal, e dá outras providências.</p>		
	<p>Instrução Normativa nº 30 - 12/4/1999 - Fixa normas de procedimentos relativos à regularização de ocupações e a concessão e alienação de terras públicas de domínio da União.</p>		

JURISPRUDÊNCIA

1 - Competência

Processo: AI 1819512 PR - Agravo de Instrumento – 0181951-2

Relator(a): Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

Julgamento: 10/12/2001

Órgão Julgador: Sexta Câmara Cível (extinto TA)

Publicação: 01/02/2002 DJ: 6054

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POSSESSÓRIA ENTRE PARTICULARES. INCRA. INTERESSE NA CAUSA. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO DESPROVIDO. "Em ação de reintegração de posse movida entre particulares, havendo simples manifestação do Incra para deslocamento da ação para a Justiça Federal, sem que esteja presente a condição de autor, réu, assistente ou oponente do Incra e não atingindo os efeitos da sentença a ser prolatada qualquer interesse da União, a competência para conhecer do feito é da Justiça Estadual."

Processo: AI 190031435 RS

Relator(a): Moacir Adiers

Julgamento: 26/04/1990

Órgão Julgador: Sexta Câmara Cível

Publicação: Diário da Justiça do dia

Ementa: REINTEGRACAO DE POSSE. INTERESSE DO INCRA POR ENVOLVER LOTE DO PROJETO INTEGRADO DE COLONIZACAO PASSO REAL. QUANDO OCORRE. O SO FATO DE LITIGAREM AS PARTES SOBRE A POSSE DE LOTE QUE INTEGRA O PROJETO INTEGRADO DE COLONIZACAO PASSO REAL, A CARGO DO INCRA, NAO AFASTA A COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARA QUE O DESLOCAMENTO DA COMPETENCIA SE DE EM FAVOR DA JUSTIÇA FEDERAL E PRECISO QUE O INCRA INTERVENHA NO FEITO E MANIFESTE INEQUIVOCO INTERESSE NO SEU DESLINDE, E ISTO APOS SUA CITACAO OU SIMPLES INTIMACAO DANDO-LHE CONHECIMENTO DA EXISTENCIA DO LITIGIO. O INTERESSE DO INCRA NAO SE PRESUME, POIS HA DE SER INTERESSE EM CONCRETO E NAO APENAS EM TESE. NAO TENDO O INCRA INTERVINDO NO PROCESSO E MANIFESTADO SEU INTERESSE NO LITIGIO, DESCABIDA A REMESSA DOS AUTOS A JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 190031435, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Alçada do RS, Relator: Moacir Adiers, Julgado em 26/04/1990).

Processo: Ap. 32.759, 9.4.90, 2ª CC TJSC

Relator (a): Des. RUBEM CORDOBA, in *ADV JUR*, 1990, p. 326, v. 49337.

A regra ditada pelo Art. 95 do CPC impõe que a ação possessória tramite no foro da situação do imóvel, sendo nulos os atos decisórios promanados por outro juízo. O fato de a sede administrativa da pessoa jurídica, proprietária da área invadida, localizar-se em comarca limítrofe, não desloca a competência. (Ap. 697-86 "q", TC TJMS, Rel. Des. GILBERTO DA SILVA CASTRO, in *DJMS* 2129, 13.8.87, p. 4). Muito embora os terrenos de marinha sejam do domínio da União, versando a discussão apenas sobre a posse como o exercício do poder de fato entre particulares, não se vislumbra interesse da União na causa. O que vale dizer que, no caso, não se faria necessária a presença da União, que por certo deslocaria a competência, pois, na realidade, o que está em jogo é a posse sobre o imóvel ocupado por ambas as partes, embora sejam titulares de títulos de ocupação expedidos pelo SPU; em havendo ocupação irregular de terreno de marinha, cabe aos órgãos competentes promover as medidas cabíveis, eis que aqui a discussão se restringe à posse entre particulares, tenham ou não o título de ocupação de terreno de marinha; se a razão está com os autores ou com os réus, é irrelevante para a União. Em assim sendo,

concretamente, o que se discute é a posse como exercício do poder de fato sobre a coisa, que pode ser demonstrada por qualquer dos elementos de prova em direito admissíveis. O que importa é comprovação dos requisitos essenciais ao êxito da reintegração, dentre eles, no caso, a posse dos autores e o esbulho praticado pelos réus. Presentes os requisitos legais do Art. 927 do CPC, há que ser procedente o pedido.

2 - Clareza do Pedido

Processo: AC 43481 SC 1997.004348-1

Relator(a): Wilson Augusto do Nascimento

Julgamento: 27/08/2002

Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Civil

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - COMODATO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PARA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL - NÃO DELIMITAÇÃO DA ÁREA OBJETO DA AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR E PRESSUPOSTO PROCESSUAL OBJETIVO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. É pressuposto processual da ação de reintegração de posse que a inicial, os documentos juntados ou a prova testemunhal demonstrem com exatidão o imóvel ou área litigiosa. Em não se podendo inferir com clareza qual é o objeto da ação possessória, torna-se inarredável a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por ausência de pressuposto processual objetivo (art. 267, IV, do CPC). Nos contratos de comodato por prazo indeterminado, somente incorre em mora e pratica esbulho possessório o comodatário se, após a notificação promovida pelo comodante, recusa-se a restituir o bem objeto da avença.

Apelação Cível n. , da Capital

Relator: Juiz Saul Steil

Data: 16/08/2011

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA INDIVIDUALIZAÇÃO DA COISA POSSUÍDA NA INICIAL. INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, PROVAS DELIMITANDO O IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE OFÍCIO QUE SE IMPÕE. RECURSO PREJUDICADO.

Um dos requisitos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular das ações possessórias é a individualização, na petição inicial, do imóvel possuído e que se pretende defender a posse, uma vez que não é permitido reintegrar alguém na posse de uma imóvel não identificado com precisão. Verificada a ausência de delimitação do imóvel na inicial e de provas nos autos capazes de identificar com precisão a localização da coisa que pretende a parte autora ser reintegrada na posse, é de se julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA ÁREA POSSUÍDA OU TURBADA - ESBULHO NÃO COMPROVADO - POSSÍVEL SOBREPOSIÇÃO DE ÁREAS - VIA ELEITA INADEQUADA. - Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade - Para a procedência do pedido de reintegração de posse, deve o Autor comprovar sua posse anterior, o esbulho e a data em que ocorrido, nos termos do artigo 561 do Código de Processo Civil - Tratando-se de discussão sobre a propriedade, face à possível sobreposição da área, faz-se mister a delimitação adequada de cada área para se saber a extensão do domínio das partes, o que requer ação própria - Ausentes os requisitos para sua a caracterização, não há se falar em reintegração de posse.

(TJ-MG - AC: 10708100033156005 MG, Relator: Juliana Campos Horta, Data de Julgamento: 21/08/2019, Data de Publicação: 27/08/2019)

REINTEGRAÇÃO DE POSSE - INICIAL INEPTA - INDEFERIMENTO-AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA ÁREA ESBULHA E DATA DO ESBULHO. - A petição inicial será indeferida por inépcia nos casos previstos no artigo 295, parágrafo único do CPC, sendo medida excepcional. - A ausência da descrição do imóvel, bem como da data do esbulho, torna incerto o objeto do pedido possessório, impossibilitando, desta forma, a apresentação de defesa por parte do réu.

(TJ-MG - AC: 10384120039001001 MG, Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 27/08/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/09/2014)

3 - Valor da causa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.839 - MG (2011/0006141-6) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI EMENTA: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE COMODATO. VALOR DA CAUSA.

1. *Por ausência de expressa disposição do CPC acerca da fixação do valor da causa nas ações possessórias, a jurisprudência desta Corte tem entendido que ele deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor.*
2. Embora o contrato de comodato não tenha conteúdo econômico imediato, o benefício patrimonial pretendido na ação de reintegração consubstancia-se no valor do aluguel que a autora estaria deixando de receber enquanto o réu permanece na posse do bem.
3. É razoável a aplicação analógica do disposto no art. 58, III, da Lei de Locações, para estabelecer o valor da causa na possessória que busca a posse por rompimento do contrato de comodato.
4. Recurso especial parcialmente provido.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 612.033 - SP (2003/0024898-3) RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INTERDITO POSSESSÓRIO. ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE OFENSA. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA .

1. Improcede a arguição de ofensa ao art. 535, II, do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre as questões fático-jurídicas que delimitam a controvérsia.
2. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido que o arbitramento do valor da causa nas ações possessórias, ainda que a pretensão formulada na demanda não tenha imediato proveito econômico, deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor. Precedente: REsp n. 490.089-RS, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 9.6.2003.*
3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" – Súmula n. 83 do STJ.
4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.
5. Agravo regimental desprovido.

RECURSO ESPECIAL Nº 490.089 - RS (2002/0172558-4)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. VALOR DA CAUSA. PECULIARIDADES DA SITUAÇÃO FÁTICA CONCRETA.

- À falta de disposição legal específica no CPC acerca do valor da causa nas ações possessórias, entende a jurisprudência assente no STJ que tal valor deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor com a imissão, a reintegração ou a manutenção na posse.
 - Ainda que não se vislumbre proveito econômico imediato na ação de imissão na posse, não se pode desconsiderar a natureza patrimonial da demanda.
 - Assim sendo, à causa deve ser dado o valor despendido pelo autor para aquisição da posse, que, na situação fática específica dos autos, corresponde ao valor da adjudicação do imóvel sobre o qual o autor pretende exercê-la.
-

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO DO SUL

AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO – PROCEDÊNCIA

- ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL E APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DO INCIDENTE - JUNTADA DE PROCURAÇÃO NO FEITO PRINCIPAL, COM REGULARIZAÇÃO DA CITAÇÃO, APÓS PROTOCOLO DO INCIDENTE - VÍCIO DA REPRESENTATIVIDADE SANADO - COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO - APROVEITAMENTO DO ATO PROCESSUAL - PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE ADVERSA – REJEIÇÃO - VALOR DA CAUSA - ARTIGOS 258 E 259 DO CPC - POSSESSÓRIA - AUSÊNCIA DE CRITÉRIO LEGAL - PROVEITO ECONÔMICO - VALOR DO IMÓVEL RURAL OBJETO DA PROTEÇÃO POSSESSÓRIA - MANTIDA CONDENAÇÃO NAS CUSTAS PROCESSUAIS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DOS AGRAVADOS NÃO CARACTERIZADA - RECURSO DESPROVIDO.

Se juntadas posteriormente ao protocolo do incidente, nos autos principais, as procurações através das quais os impugnantes outorgaram poderes representativos ao advogado subscritor da peça, restou sanado o vício da representatividade postulatória.

A apresentação do incidente antes de perfectibilizada a citação nos autos principais é válida, pois o comparecimento espontâneo supre a falta de citação, devendo ser aproveitado o ato processual em razão dos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, sobretudo porque ausente qualquer prejuízo à parte adversa. Inteligência do parágrafo único, do art. 250, e §1º, do art. 249, ambos do CPC.

Ante a inexistência de critério legal para fixação do valor da causa nas ações de natureza possessória, a jurisprudência tem se inclinado no sentido de que deve guardar relação com o proveito econômico pretendido pelo autor. Se a tutela possessória cinge-se à totalidade da área adquirida pelo autor da ação de interdito proibitório (435,5954 hectares), o valor da causa deve equivaler ao conteúdo econômico da demanda. (AI, 73869/2013, DESA.MARILSEN ANDRADE ADDARIO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 05/02/2014, Data da publicação no DJE 11/02/2014)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

1- AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - VALOR CAUSA. 1. De acordo com o 258, do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. 2. *No caso das ações possessórias, em que não há critério legal específico para fixação do valor causa, este deve ser estimado pelo autor, com base no proveito econômico a ser auferido no caso de acolhimento do pedido inicial.* 3. Negaram provimento ao recurso. (Agravado de Instrumento Cv 1.0024.12.246359-9/002, Relator(a): Des.(a) Estevão Lucchesi, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/05/2014, publicação da súmula em 23/05/2014).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. AQUISIÇÃO DO BEM EM HASTA PÚBLICA. NECESSIDADE DE MANDADO DE IMISSÃO DE POSSE. AGRAVO RETIDO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. *O valor da causa nas ações possessórias não é idêntico ao valor do bem, pois deve equivaler ao proveito econômico pretendido obter com a ação. Sendo a posse apenas um dos desdobramentos do direito de propriedade não há como equiparar os valores atinentes a este e àquele direito. Manutenção do valor da causa atribuído na inicial.* APELAÇÃO. PRELIMINAR EM CONTRA-RAZÕES. PRECLUSÃO. A ação de embargos de terceiros é cabível nos casos em que há constrição judicial de bem de terceiro não envolvido na lide. No caso, trata-se de turbacção da posse pelo ingresso de terceiro na posse da autora, possibilitando o ingresso da ação possessória. Preliminar rejeitada. PRELIMINAR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE E CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Não há cerceamento de defesa no julgamento antecipado da lide quando o juiz entende ser as provas dos autos suficientes ao juízo de mérito. Aplicação dos arts. 130 e 330, I do CPC. Preliminar rejeitada. MÉRITO. A aquisição do bem em hasta pública, por si só, não confere ao arrematante o direito de se imitar na posse do bem se esse está na posse de terceiro, inclusive reconhecida anteriormente em juízo. Necessidade de debate sobre a imissão de posse decorrente da arrematação, que não pode ser discutida nesta ação. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. PRELIMINARES REJEITADAS E APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70016424756, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 11/10/2007).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Ementa: VALOR DA CAUSA. POSSESSÓRIA. CORRESPONDÊNCIA COM O VALOR VENAL DO IMÓVEL. 1. *Como é cediço, o valor da causa deve guardar relação com o benefício patrimonial pretendido.* 2. *Sendo assim, considerando-se que a invasão do imóvel foi parcial, correspondendo a cerca de 10% da área total, a retificação do valor da causa deverá observar essa proporção.* 3. Recurso provido em parte para esse fim. (TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 00197183220138260000 SP 0019718-32.2013.8.26.0000).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS

Ementa: REINTEGRACAO DE POSSE REQUERENTE : PAULO HENRIQUE MOREIRA DA SILVA ADV REQTE : DPE GO - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIAS

DESPACHO :

PROTOCOLO: 201502748112 DESPACHO E CEDICO QUE EM ACOES POSSESSORI AS, NO CASO, REINTEGRACAO DE POSSE, O VALOR DA CAUSA DEVE CORRESP ONDER AO VALOR DO BEM QUE BUSCA REINTEGRAR (TJ-RS - AI: 700514212 46 RS , REL: LUIZ RENATO ALVES DA SILVA, DATA DE JULGAMENTO: 28/1 1/2013, DECIMA SETIMA CÂMARA CIVEL, PUBLICACAO DJ 04/12/2013). SENDO ASSIM, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA, NO PRAZO IMPRORROGAVEL DE 10 (DEZ) DIAS, ADEQUAR CONVENIENTEMENTE O VALOR DADO A CAUSA, PROVIDENCIANDO, OUTROSSIM, O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPLEMENTAR ES DEVIDAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. I. CUMPRASE. G OIANIA, 10 DE AGOSTO DE 2015. DIORAN JACOBINA RODRIGUES JUIZ DE D IREITO

4. Ação Possessória Envolvendo Bem Público

REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Carência de ação - Ação possessória envolvendo bem público - Imóvel objeto da lide consistente em terras arrecadas pelo Instituto de Terras do Estado de São Paulo - ITESP, para fins de assentamento -Inocorrência de cerceamento de defesa, pela realização de audiências para oitiva de testemunhas - Questão possessória a ser solucionada na ação

promovida pelo Instituto -Natureza pública do lote de terras reivindicado - Detenção que impossibilita a transferência - Recurso não provido *

(TJ-SP - APL: 991030310938 SP, Relator: Antonio Ribeiro, Data de Julgamento: 11/05/2010, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/05/2010)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.

DEMANDA POSSESSÓRIA ENTRE PARTICULARES. POSSIBILIDADE DE DEFESA DA POSSE DE BEM PÚBLICO POR MEIO DE OPOSIÇÃO. 1. Hipótese em que, pendente demanda possessória em que particulares disputam a posse de imóvel, a União apresenta oposição pleiteando a posse do bem em seu favor, aos fundamentos de que a área pertence à União e de que a ocupação de terras públicas não constitui posse.

2. Quadro fático similar àqueles apreciados pelos paradigmas, em que a Terracap postulava em sede de oposição a posse de bens disputados em demanda possessória pendente entre particulares, alegando incidentalmente o domínio como meio de demonstração da posse.

3. Os elementos fático-jurídico nos casos cotejados são similares porque tanto no caso examinado pelo paradigma quanto naquele examinado pelo acórdão embargado de divergência o ente público manifesta oposição em demanda possessória pendente entre particulares, sustentando ter ele (o ente público) direito à posse e alegando domínio apenas incidentalmente, como forma de demonstração da posse.

4. Divergência configurada, uma vez que no acórdão embargado a oposição não foi admitida, ao passo que nos paradigmas se admitiu tal forma de intervenção de terceiro. Embargos de divergência admitidos.

5. O art. 923 do CPC/73 (atual art. 557 do CPC/2015), ao proibir, na pendência de demanda possessória, a propositura de ação de reconhecimento do domínio, apenas pode ser compreendido como uma forma de se manter restrito o objeto da demanda possessória ao exame da posse, não permitindo que se amplie o objeto da possessória para o fim de se obter sentença declaratória a respeito de quem seja o titular do domínio.

6. A vedação constante do art. 923 do CPC/73 (atual art. 557 do CPC/2015), contudo, não alcança a hipótese em que o proprietário alega a titularidade do domínio apenas como fundamento para pleitear a tutela possessória. Conclusão em sentido contrário importaria cancelar eventual fraude processual e negar tutela jurisdicional a direito fundamental.

7. Titularizar o domínio, de qualquer sorte, não induz necessariamente êxito na demanda possessória. Art. 1.210, parágrafo 2º, do CC/2002. A tutela possessória deverá ser deferida a quem ostente melhor posse, que poderá ser não o proprietário, mas o cessionário, arrendatário, locatário, depositário, etc.

8. A alegação de domínio, embora não garanta por si só a obtenção de tutela possessória, pode ser formulada incidentalmente com o fim de se obter tutela possessória.

9. Embargos de divergência providos, para o fim de admitir a oposição apresentada pela União e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o mérito da oposição.

(EREsp 1134446/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/03/2018, DJe 04/04/2018)

ROTEIRO DE INSPEÇÃO

O presente roteiro tem por objetivo auxiliar o Promotor de Justiça durante a realização da inspeção extrajudicial e, ainda, quando do acompanhamento da inspeção judicial.

DADOS GERAIS DO IMÓVEL

NOME DO IMÓVEL: _____

LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL: _____

NOME DO PROPRIETÁRIO: _____

DATA E HORA DA INSPEÇÃO: _____

OCUPANTES

I) NÚMERO DE FAMÍLIAS:

II) IDENTIFICAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DOS OCUPANTES:

III) FORMAS DE ORGANIZAÇÃO DAS FAMÍLIAS DE OCUPANTES:

- Associações ou Comunidades;

IV) INFORMAÇÃO SOBRE O LOCAL DE RESIDÊNCIA ANTERIOR DAS FAMÍLIAS;

V) TEMPO DE OCUPAÇÃO;

VI) VÍNCULO DE TRABALHO/EMPREGO COM PROPRIETÁRIO/ POSSUIDOR.

CONDIÇÕES DE HABITAÇÃO

I) PERFIL DAS UNIDADES DE MORADIA:

- material utilizado;
- tempo de permanência;
- improvisação;
- planejamento e benfeitorias acrescentadas.

II) PERFIL DE CONSUMO PESSOAL E DE BENS ENCONTRADOS (MOBILIÁRIOS, VEÍCULOS, ELETRODOMÉSTICOS, APARELHOS DE TELEFONIA MÓVEL);

III) TRATAMENTO DE DEJETOS SANITÁRIOS;

IV) ROTINA DE CONFEÇÃO DE ALIMENTOS;

V) ROTINAS DE HIGIENIZAÇÃO.

VI) CAPTAÇÃO DE ÁGUA E DESTINAÇÃO DE EFLUENTES;

SUBSISTÊNCIA

I) INVENTÁRIO DE CULTURAS AGROPASTORIS;

II) EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EXTRATIVISTAS;

III) VINCULAÇÃO A PROJETOS DO PRONAF OU OUTRAS LINHAS DE FINANCIAMENTO;

IV) ASSISTÊNCIA TÉCNICA PARA PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO.

ATIVIDADES DAS FAMÍLIAS

- I) FREQUÊNCIA ESCOLAR E LOCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO;
- II) VINCULAÇÃO A ESTRATÉGIAS DE SAÚDE DA FAMÍLIA;
- III) VERIFICAÇÃO DE BENEFICIAMENTO COM PROGRAMAS SOCIAIS – CAD ÚNICO.

ÁREA OCUPADA

- I) IDENTIFICAÇÃO DAS COORDENADAS GEOGRÁFICAS DO IMÓVEL E DAS ÁREAS OCUPADAS;
- II) LEVANTAMENTO DE SINISTROS (DANO AMBIENTAL, DEPREDÇÃO DE EQUIPAMENTOS DA PROPRIEDADE);
- III) ESPECIFICAÇÃO DE ACIDENTES GEOGRÁFICOS E EQUIPAMENTOS URBANOS: (RIOS, IGARAPÉS, MORROS, ESCOLAS, POSTOS DE SAÚDE, PONTES, IGREJAS, VIAS PÚBLICAS OU DE USO PARTICULAR);
- IV) AVALIAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE;
- V) ESCLARECIMENTOS SOBRE A ORIGEM DAS INFORMAÇÕES RECOLHIDOS PARA A IDENTIFICAÇÃO, SELEÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA ENTRE OS OCUPANTES;
- VI) EVOLUÇÃO DA OCUPAÇÃO.

ESTRUTURA DE SUPORTE E ASSISTÊNCIA

I) IDENTIFICAÇÃO DE DOAÇÕES, SUBVENÇÕES (MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, CESTAS BÁSICAS, MEDICAMENTOS, TRANSPORTE E OUTROS), BEM COMO AS RESPECTIVAS FONTES DE CUSTEIO;

II) ATENDIMENTO POR ESTRATÉGIAS DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS E SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS.

MODELO DE OFÍCIO

Modelo de ofício ao juízo/diretor do Fórum

Ofício nº ____/201__-MP/____

(Comarca/PA,) ____ de _____ de 201__.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor (nome em caixa alta)
Juiz de Direito da Comarca de _____, Pará

Senhor Juiz de Direito,

Com os cumprimentos de estilo, e considerando que as certidões formuladas por oficial de justiça devem ser claras e pormenorizadas, de modo que tragam aos autos os elementos de convencimento do Juiz, e tendo em vista que, na prática, verifica-se que nem todos os réus da demanda são conhecidos e nominados pelo autor em sua peça inicial, solicito a Vossa Excelência, com fundamento no § 1º do art. 554 do Código de Processo Civil, que os oficiais de justiça façam constar em suas certidões as seguintes informações:

- A citação dos réus indicados na petição inicial e, ainda, de outras pessoas que se encontrem na área em litígio, com a devida qualificação;
- A indicação, se possível, do número de casas existentes e de famílias encontradas na área objeto de litígio, a fim de garantir a eficácia na composição do polo passivo da demanda.

No ensejo, antecipo agradecimentos pela atenção que Vossa Excelência dispensar ao pedido ora formulado.

Atenciosamente,

(Nome em caixa alta)

Promotor (a) de Justiça da Comarca de _____

RELAÇÃO DE INSTITUIÇÕES

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE (MMA)

Objetivo O MMA tem como missão promover a adoção de princípios e estratégias para o conhecimento, a proteção e a recuperação do meio ambiente, o uso sustentável dos recursos naturais, a valorização dos serviços ambientais e a inserção do desenvolvimento sustentável na formulação e na implementação de políticas públicas, de forma transversal e compartilhada, participativa e democrática, em todos os níveis e instâncias de governo e sociedade.

O **Ministério do Meio Ambiente (MMA)**, criado em novembro de 1992, tem como missão formular e implementar políticas públicas ambientais nacionais de forma articulada e pactuada com os atores públicos e a sociedade para o desenvolvimento sustentável. A visão de futuro do MMA é ser reconhecido pela sociedade e pelo conjunto de atores públicos por sua excelência, credibilidade e eficiência na proteção do meio ambiente.

Responsável Ministra de Estado Izabella Mônica Vieira Teixeira

Endereço Esplanada dos Ministérios, Bloco B, 5º andar, CEP: 70068-900, Brasília/DF.

Contatos **Telefones:** (61)2028-1057/1289/1422, **Fax:** 2028-1756, **E-mail:** gm@mma.gov.br

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

Objetivo Tem como função defender os direitos sociais e individuais indisponíveis dos cidadãos perante a Justiça Federal no Estado. O MPF atua nos casos federais, regulamentados pela Constituição e pelas leis federais, sempre que a questão envolver interesse público, seja em virtude das partes ou do assunto tratado.

Responsável Procurador-Geral da República Alcides Martins

Endereço SAF Sul, Quadra 4, Conjunto C, CEP: 70050-900 – Brasília/DF.

Contatos **Telefone:** (61) 3105-5100

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ

Responsável **Procurador-Chefe** Daniel César Azeredo Avelino

Belém

Endereço: Travessa Dom Romualdo de Seixas, 1.476, Edifício Evolution (entre as Ruas Domingos Marreiros e Antônio Barreto), Bairro Umarizal, CEP: 66055-200, Belém/PA.
Telefone: (91) 3299-0111, **E-mail:** ascom@prpa.mpf.gov.br

Contatos

Altamira

Endereço: Avenida Tancredo Neves, nº 3256. Bairro Jardim Independente II, CEP: 68372-222, Altamira/PA.

Telefone: (93) 3515-2526, **E-mail:** prpa-altamira@mpf.mp.br

Marabá

Endereço: Avenida Espírito Santo, nº 298-B, Bairro Amapá, CEP: 68502-030, Marabá/PA.

Telefones: (94) 3312-1500 / 3312-1509, **E-mail:** prpa-prmmab@mpf.mp.br

Paragominas

Endereço: Rua Nagib Demaschik. s/n. Bairro? Parque das Américas, CEP: 68.627-962, Paragominas/PA

Telefones: (91) 3739-0813 e (91) 3739-0809, **E-mail:** prpa-prmpgn@mpf.mp.br

Redenção

Endereço: Rua Pedro Coelho de Camargo, nº 280. Bairro: Park dos Buritis I. CEP: 68.552-778, Redenção/PA

Telefones: (94) 3424-1537 (94) 3424-3644, **E-mail:** prpa-prmrdc@mpf.mp.br

Santarém

Endereço: Avenida Marechal Castelo Branco, nº 915, Bairro da Interventoria, CEP: 68015-400, Santarém/PA.

Telefones: (93) 3512-0800, **E-mail:** prpa-prmstm@mpf.mp.br

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA. (INCRA)

Superintendências Regionais do Pará

Belém

Objetivo

O INCRA tem como missão implementar a reforma agrária, promovendo a democratização do acesso à terra por meio da criação e implantação de assentamentos rurais sustentáveis, da regularização fundiária de terras públicas, e gerenciar a estrutura fundiária do país, contribuindo para o desenvolvimento sustentável, a desconcentração da estrutura fundiária, a redução da violência e da pobreza no campo e a promoção de igualdade, bem como instituir a política de reforma agrária e realizar o ordenamento fundiário nacional, contribuindo para o desenvolvimento rural sustentável.

Responsável

Superintendente: Neil Duarte de Souza
Substituta: Edila Ferreira Duarte Monteiro

Endereço

Rodovia Murucutum s/nº - Estrada da CEASA, Bairro Souza, CEP: 66610-903, Belém/PA.

Contatos Telefones: (91) 3202-3821/3864, Fax: (91) 3202-3831, E-mail geral: ascom@blm.in-cra.gov.br, Sítio Estadual: <http://www.incra.gov.br/belem>

Ouvidoria Ouvidor: José Abucater
Agrária Regional (conflitos fundiários) Telefone: (91) 3202-3826
E-mail: jose.abucater@blm.incra.gov.br

Marabá

Responsável Superintendente: Antônio Miranda Sobrinho
Substituto: João Itaguary Milhomem Costa
Endereço Avenida Amazônia, s/nº - Agropólis do INCRA, Bairro Amapá, CEP: 68502-090, Marabá/PA.
Contatos PABX: (94) 3324-1752, Telefones: (94) 3324-1752. E-mail: ascom@mba.incra.gov.br

Santarém

Responsável Superintendente: Eugênio Gustavo Guerreiro Hamoy
Substituto: Raimundo Guilherme Pereira Feitosa
Endereço Avenida Presidente Vargas, s/nº, Bairro Fátima CEP: 68040-060, Santarém/PA.
Contatos Telefones: (93) 3523-2811/2875, Fax: (93) 3523-1296 (gabinete).
E-mail: imprensa@incra.gov.br

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA)

Superintendência do IBAMA no Pará

Objetivo O IBAMA é uma autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente. Tem como principais atribuições exercer o poder de polícia ambiental; executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental; e executar as ações supletivas de competência da União de conformidade com a legislação ambiental vigente.

Responsável Superintendente: Vago
Substituto: Francean Michel da Silva Rodrigues

Endereço Travessa Lomas Valentinas, nº 907 - esquina com a Avenida Marquês de Herval, Bairro Pedreira, CEP: 66087-441, Belém/PA.

Contatos **Telefones:** (91)3210-4700, Voip: 80(91)4700.

E-mail: supes.pa@ibama.gov.br / gabinete.pa@ibama.gov.br

Gerências Executivas

Marabá Rua Paraná, nº 459, Bairro Jardim Belo Horizonte, CEP: 68503-420, Marabá/PA.

Telefones: (94)3324-2000 e 6674, **Fax:** (94)3324-5739,

E-mail: gerencia-maraba.pa@ibama.gov.br

Santarém Avenida Tapajós, nº 2.267, Bairro Laguiño, CEP: 68010-000, Santarém/PA.

Telefones: (93)3522-3032 (gabinete), 3523-2815, 3523-2847 e 3522-1444, **Fax:** (93)3522-3370, **E-mail:** gabinete.santarem.pa@ibama.gov.br

Unidade Técnica de 1º Nível

Altamira Rua Coronel José Porfírio, s/nº, Bairro São Sebastião, CEP: 68370-000, Altamira – PA,

Telefones: (93)3515-1748, **E-mail:** luciano.bazoni-junior@ibama.gov.br

Escritórios Regionais

Altamira Rua Coronel José Porfírio, s/nº, Bairro São Sebastião, CEP: 68370-000, Altamira – PA,

Telefones: (93)3515-1798/3515-1748, **Fax:** (93)3515-1798, **E-mail:** tati-ane.leite@ibama.gov.br

Breves Avenida Gurupá, nº 168, Bairro Cidade Nova, CEP: 68800-000, Breves/PA.

Telefax: (91)3783-1538

Cametá Avenida General Euclides Figueiredo, s/nº, Bairro Marambaia, CEP: 68400-000, Cametá/PA.

Telefax: (91)3781-1599, **E-mail:** marcelo.nogueira@ibama.gov.br

Conceição do Araguaia Avenida Magalhães Barata, nº 1.372, CEP: 65540-000, Conceição do Araguaia/PA.

Telefax: (91)3421-2235, **E-mail:** gabinete-pa@ibama.gov.br

Itaituba Avenida Marechal Rondon, s/nº, CEP: 68181-010, Itaituba/PA.

Telefax: (93)3518-1530

Novo Progresso	Rua Itaituba, Lote 01, Quadra 414, Bairro Bela Vista, CEP: 68193-000, Novo Progresso/PA. Telefone: (93)3522-3032
Oriximiná	Travessa José Gabriel Guerreiro, s/nº, CEP: 68270-000, Oriximiná/PA. Telefax: (93)3544-1243, E-mail: gabinete-pa@ibama.gov.br
Paragominas	Rua Jaime Lobo, s/nº, Parque Ambiental, CEP: 68625-000, Paragominas/PA. Telefone: (91)3210-4705, E-mail: gabinete-pa@ibama.gov.br
Soure	Endereço: Terceira Rua, s/nº, Bairro São Pedro, CEP: 68870-000, Soure/PA. Telefax: (94)3741-1266, E-mail: gabinete-pa@ibama.gov.br
Tucuruí	Centro Comercial Vila Permanente, Bloco R, Canteiro de Obras, CEP: 68464-000, Tucuruí/PA. Telefax: (94)3778-1032.
Xinguara	Rodovia PA 150, km 24, cruzamento com PA, nº 279, CEP: 68555-000, Xinguara/PA. Telefax: (94) 3426-1187, E-mail: abelardo.macedo@ibama.gov.br

**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO (MDA).
SECRETARIA DE AGRICULTURA FAMILIAR E COOPERATIVISMO – SEAD**

Objetivo	Promover a política de desenvolvimento da agricultura familiar e do cooperativismo no Brasil, a redução da pobreza no meio rural com geração de ocupação produtiva e melhoria da renda dos agricultores, a viabilização da infraestrutura necessária à melhoria do desempenho produtivo e da qualidade de vida da população rural e a paz no campo, contribuindo para a soberania alimentar, o desenvolvimento econômico, social e ambiental do país.
Responsável	Secretário – Fernando Schwanke
Endereço	Esplanada dos Ministérios, Bloco C, 5º Andar, Ala Norte - Brasília/DF CEP: 70046-900
Contatos:	Telefones: (61) 3218-2708 E-mail: imprensa@agricultura.gov.br
Endereço	Rodovia Murucutum s/nº, Bairro do Souza – Estrada do CEASA (Prédio do Inkra/SR-01), CEP: 66610-120, Belém-PA.
Contatos	Telefones: (91)3202-3841/3862, Fax: (91) 3202-3841, E-mail institucional: dfda-pa@mda.gov.br

Delegacia Federal da Sead no Estado do Pará

Responsável	Delegado: James Frederico Medeiros
Endereço	Rodovia Murucutum s/nº, Bairro do Curió Utinga – Estrada do CEASA (Prédio do In-cra/SR-01), CEP: 66610-120, Belém-PA.
Contatos	Telefones: (91)3202-3862, E-mail institucional: dfda-pa@mda.gov.br

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE (ICMBIO)

Objetivo	O ICMBIO é vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, cabendo-lhe executar as ações do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (UCs), podendo propor, implantar, gerir, proteger, fiscalizar e monitorar as UCs instituídas pela União. Cabe-lhe, ainda, fomentar e executar programas de pesquisa, proteção, preservação e conservação da biodiversidade e exercer o poder de polícia ambiental para a proteção das Unidades de Conservação Federais.
Responsável	Presidente Homero de Gorge Cerqueira
Endereço	EQSW 103/104, Bloco “C”. Complexo Administrativo, Setor Sudoeste, CEP 70670-350, Brasília/DF.
Contatos	Telefone: (61)2028-9101

Coordenação Regional do ICMBio 3 - Itaituba/PA

Responsável	Carlos Augusto Pinheiro
Endereço	Avenida Tapajós, nº 2.201, Bairro Laguiño, CEP: 68.040-000 - Santarém/PA.
Contatos	Telefone: (93)3523-9757/(61) 2028-9703/ Voip: 9703. E-mail: cr3.icmbio@icmbio.gov.br

Coordenação Regional do ICMBio 4 - Belém/PA

Responsável	Fábio Oti Menini
Endereço	Avenida Júlio Cesar, 7.060, Bairro Val de Cans, CEP: 66617-420 - Belém/PA.
Contatos	Telefones: (91) 3557-2095 e 3257-2535, E-mail: cr4.belem@icmbio.gov.br

Unidades Descentralizadas ICMBio no Pará

CEPNOR - Centro de Pesquisa e Gestão de Recursos Pesqueiros do Litoral Norte

Avenida Tancredo Neves, nº 2.501, Bairro Montese, CEP: 66077-530, Belém/PA.

Telefone: (91)3274-1237.

CMA - Base Avançada Compartilhada - Belém – Pará

Avenida Presidente Tancredo Neves, nº 2.501, (Campus da UFRA/CEPNOR), Bairro Montese, CEP: 66077-530, Belém-PA.

Telefone: (91)3274-1237

Área de Proteção Ambiental do Iguarapé Gelado

Rua J, nº 202, Bairro União, CEP: 68.515-000, Parauapebas/PA.

Telefone: (94)3346-1106

Área de Proteção Ambiental do Tapajós

Avenida Marechal Rondon, s/nº, Bairro Aeroporto Velho CEP: 68181-010, Itaituba/PA.

Telefone: (93)3518-1530

Estação Ecológica da Terra do Meio

(Escritório Regional do IBAMA), Rua Coronel José Porfírio, nº 3.455. Bairro Esplanada do Xingu, CEP: 68.372-040, Altamira/PA.

Telefone: (93)3515-0803

Floresta Nacional Altamira

Avenida Haroldo Veloso, nº 975, Bairro Boa Esperança, CEP: 68181-030, Itaituba/PA.

Telefone: (93) 8129 - 4057

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU)

Objetivo

A SPU tem como objetivo conhecer, zelar e garantir que cada imóvel da União cumpra sua função socioambiental em harmonia com a função arrecadadora, em apoio aos programas estratégicos para a Nação.

O Ministério do Planejamento é responsável pela gestão do patrimônio da União. É o órgão que autoriza a ocupação dos imóveis públicos federais, estabelecendo diretrizes para permissão de uso, promoção, doação ou cessão gratuita, quando houver interesse público. É responsável também pela gestão dos terrenos de marinha e o controle do uso dos bens de uso comum do povo, entre outras atribuições.

Responsável

Superintendente: Vago
Substituto: PAULO GILBERTO MURTA DA COSTA

Endereço	Av. Senador Lemos, Passagem São Luis, nº 4700 - Sacramenta - Belém/PA- CEP: 66.123 – 650
Contatos	Telefones: (91)3230-1655/3222-7173, E-mail: spupa@planejamento.gov.br

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI).

Objetivo	Tem como objetivo principal promover políticas de desenvolvimento sustentável das populações indígenas, aliar a sustentabilidade econômica à socioambiental, promover a conservação e a recuperação do meio ambiente, controlar e mitigar possíveis impactos ambientais decorrentes de interferências externas às terras indígenas, monitorar as terras indígenas regularizadas e aquelas ocupadas por populações indígenas, incluindo as isoladas e de recente contato, coordenar e implementar as políticas de proteção aos grupos isolados e recém-contatados e implementar medidas de vigilância, fiscalização e de prevenção de conflitos em terras indígenas.
Responsável	Presidente Marcelo Augusto Xavier da Silva
Endereço	SCS - Quadra 09 Bloco B Ed. Parque Cidade Corporate, CEP: 70.308-200, Brasília/DF.
Contatos	Telefone: (61)3247-6011, E-mail: presidencia@funai.gov.br

Coordenações Regionais no Pará

Centro Leste do Pará - Altamira	Travessa Agrário Cavalcante, nº479, Centro. CEP: 68371-159, Altamira/PA. Telefone: (93)3515-4026/2361/2956, E-mail: cr.centrolestedopara@funai.gov.br
Tapajós - Itaituba	Rua Manoel Barata, 484, Boa Esperança, CEP: 68181-005- Itaituba/PA. Telefone/Fax: (93) 3515-4026 / (93) 99150-6943 / (93)99193-1434, E-mail: cr.tapajos@funai.gov.br
Baixo Tocantins - Marabá	Folha 31, Quadra 01, Lote 01 e 02 - Nova Marabá, CEP: 68.507-530 - Marabá/PA. Telefone: (94)3322-2628/3322-1799, Fax: (94)3322-3183 E-mail: cr.baixotocantins@funai.gov.br
Kayapó Sul do Pará - Tucumã	Rodovia PA 279 S/N Km 160 - Setor Industrial - Cep. 68.385-000- Tucumã/PA Telefones: (94) 3433.1005/3295/3219 E-mail: crtucuma@hotmail.com; cr.kayaposuldopara@funai.gov.br

SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO (SFB)

Objetivo	Tem a missão de conciliar o uso e a conservação das florestas, valorizando-as em benefício das gerações presentes e futuras, por meio da gestão de florestas públicas, da construção de conhecimento, do desenvolvimento de capacidades e da oferta de serviços especializados.
-----------------	---

O Serviço Florestal Brasileiro (SFB) tem a missão de promover o conhecimento, o uso sustentável e a ampliação da cobertura florestal, tornando a agenda florestal estratégica para a economia do país.

Responsável	Diretor Geral Valdir Colatto
Endereço	SCEN, Trecho 2, Bloco H, CEP: 70818-900, Brasília/DF
Contatos	Telefones: (61)2028-7749, E-mail: colatto.valdir@florestal.gov.br

INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS (INPE)

Objetivo	O INPE produz ciência e tecnologia nas áreas espacial e do ambiente terrestre e oferece produtos e serviços singulares em benefício do Brasil. É referência nacional e internacional nas áreas espacial e do ambiente terrestre pela geração de conhecimento e pelo atendimento e antecipação das demandas de desenvolvimento e de qualidade de vida da sociedade brasileira.
Responsável	Alessandra Rodrigues Gomes
Endereço	Parque de Ciência e Tecnologia do Guamá, Avenida Perimetral, nº 2.651, Bairro: Terra Firme, CEP 66077-830, Belém/PA.
Contatos	Telefones: (91)3208-9075/ (12) 3208-7095, E-mail: alessandra.gomes@inpe.br

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (AGU)

Objetivo	Nos termos do art. 131 da Constituição, a Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou por intermédio de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.
Responsável	Advogado-Geral Da União André Luiz de Almeida Mendonça
Endereço	Edifício Sede I – Setor de Autarquia Sul, Quadra 3, Lote 5/6 - Edifício Multi Brasil Corporate, CEP: 70.070-030, Brasília/DF.
Contatos	Telefones: (61) 2026-9202 / 2026-9712

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO PARÁ (SEMA)

Objetivo	Possui a missão de promover a gestão ambiental integrada, compartilhada e eficiente, compatível com o desenvolvimento sustentável, assegurando a preservação, a conservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida.
-----------------	---

Responsável Secretário José Mauro de Lima O' de Almeida

Endereço Travessa Lomas Valentinas, nº 2.717, Bairro: Marco, CEP: 66095-770, Belém/PA.

Contatos **Telefone:** (91)3184-3341/3338, **E-mail:** ascom.semas.pa@gmail.com

Núcleos Regionais

Santarém Rua Rosa Passos, nº 525 - entre as Avenidas Borges Leal e Álvaro Adolfo, Bairro Pratinha, CEP: 68005-470, Santarém/PA.

Telefone: (93) 3524-7450/7452/7453 – (91) 98896-6935. **E-mail:** semas.santarém@gmail.com

Marabá Rua Antônio Chaves, nº 583, Bairro Novo Horizonte, CEP: 68502-370, Marabá/PA.

Telefone: (94) 3312-9200, **E-mail:** unre3@semas.pa.gov.br

Paragominas Rua Jaime Longo, s/nº, Bairro Promissão I - Parque Ambiental, CEP: 68.625-970, Paragominas/PA.

Telefone: (91) 98896-6941, **E-mail:** Ireldo@outlook.com

Itaituba Rua Antônio Gomes Bilby, nº 340, Bairro: Bela Vista, CEP: 68180-260, Itaituba/PA

Telefone: (91) 98896-8831, **E-mail:** itaituba.semas@gmail.com

Altamira Rua Dragão do Mar com Arariunas, nº 2928, Bairro Premem, CEP: 68.372-566, Altamira/PA.

Telefone: (91) 98896-6860, **E-mail:** semaxingu@hotmail.com

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL DO ESTADO DO PARÁ (IDEFLOR)

Objetivo A principal atribuição do instituto é o exercício da gestão das florestas públicas estaduais, visando à produção sustentável e à gestão da política estadual para produção e desenvolvimento da cadeia florestal no Estado.

Responsável Presidenta Karla Lessa Bengtson

Endereço Avenida João Paulo II, s/nº, Curió-Utinga. Cep: 66610-770, Belém/PA.

Contatos **Telefones:** (91) 3342-2330/2630, **E-mail:** ideflor.gabinete@gmail.com

CENTRO GESTOR E OPERACIONAL DO SISTEMA DE PROTEÇÃO DA AMAZÔNIA (CENSIPAM)

SISTEMA DE PROTEÇÃO DA AMAZÔNIA (SIPAM) – NOMENCLATURA ANTIGA

- Objetivo** O SIPAM foi criado para integrar informações e gerar conhecimento atualizado para articulação, planejamento e coordenação de ações globais de governo na Amazônia Legal brasileira, visando à proteção, à inclusão social e ao desenvolvimento sustentável da região.
- Promover o desenvolvimento sustentável dos diferentes segmentos florestais do estado do Pará, por meio de políticas públicas e da gestão das florestas. Além disso, o Ideflor-bio visa também a gestão da biodiversidade e a execução das políticas de preservação, conservação e uso sustentável da biodiversidade, da fauna e da flora terrestres e aquáticas no Estado, garantindo a transparência e a democratização dos benefícios trazidos por esses recursos à sociedade.
- Responsável** Gerente Regional **Edson Sá Rocha Junior**
- Endereço** Avenida Júlio Cesar, nº 7.060. Bairro Val-de-Cans, CEP: 66617-420, Belém – PA.
- Contatos** **Telefones:** (91) 3366-2201/2212/2281//2340, **Fax:** 55 (91)3366-2203, **E-mail:** sa.rocha@sipam.gov.br

INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ (ITERPA)

- Objetivo** O ITERPA é uma autarquia estadual responsável pela execução da política agrária no Estado do Pará.
- Responsável** Presidente Bruno Yoheiji Kono Ramos
- Endereço** Rodovia Augusto Montenegro, km 09, s/n. Bairro: Parque Guajará – CEP: 66.821-000 – Icoaraci/PA.
- Contatos** **Telefone:** (91)3181-6500/6516/6513/6548/6540/6573 **Fax:** (91)3229-9488, **E-mail:** iterpa@iterpa.pa.gob.br

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO (PGE)

- Objetivo** De acordo com a Lei Complementar nº 041, de 29 de agosto de 2002, a Procuradoria-Geral do Estado é o órgão de representação judicial, consultoria e assessoramento jurídico do Estado do Pará.
- Responsável** Procurador-Geral do Estado Ricardo Nasser Sefer
- Endereço** Rua dos Tamoios, nº1.671, Bairro Batista Campos, CEP 66.033-172, Belém/PA.

Contatos**Telefones:** (91) 3225-0811 / 0777 Fax: (91) 3241-2828,**E-mail:** chefiagab@pge.pa.gov.br**EMPRESA DE ASSISTENCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ (EMATER)****Objetivo**

A Emater-Pará é o órgão oficial de assistência técnica e extensão rural do Estado do Pará que presta serviços especializados nas áreas de ciências agrárias e humanas, difundindo conhecimentos e informações tecnológicas no meio rural. A partir de então, a Emater-Pará sinaliza com princípios norteadores de equidade, eficiência e sustentabilidade, para implementação de um modelo de desenvolvimento aliando expansão econômica e exploração racional do patrimônio natural, para gerar riqueza em sintonia com a melhoria da qualidade de vida do povo do nosso Estado. Contribuir com soluções para a agricultura familiar, com serviços de assistência técnica, extensão rural e pesquisas baseadas nos princípios éticos e agroecológicos.

Responsável

Presidente Cleide Maria Amorim de Oliveira Martins

Endereço

Rodovia BR-316, km 12, s/nº, Bairro Centro. CEP: 67105-970, Marituba/PA.

Contatos**Telefones:** (91)3299-3411/3413, **Fax:** 3299-3412, **E-mail:** presidencia@emater.pa.gov.br / gabinete@emater.pa.gov.br**AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – (ADEPARÁ)****Objetivo**

A ADEPARA tem como missão ser referência nacional em defesa agropecuária, garantindo a segurança do consumo de produtos agropecuários e contribuindo para a competitividade do agronegócio paraense e para a preservação do meio ambiente.

Responsável

Diretor-geral Geovanny Farache Maia

Endereço

Avenida Pedro Miranda, nº 1.666 (altos do Posfama), Bairro Pedreira. CEP: 66085-023, Belém/PA.

Contatos**Telefones:** (91) 3210-1100/1104, **E-mail:** diretorgeral@adepara.pa.gov.br**GERÊNCIAS REGIONAIS****Abaetetuba**

Avenida Dom Pedro II, nº 858, Bairro Santa Rosa, CEP 68.440-000, Abaetetuba/PA.

Telefone: (91)3751-1939/ (91) 99392-0188**Email:** regabaete@hotmail.com / regionalabaetetuba@adepara.pa.gov.br

- Almeirim** Rodovia Almeirin Panaicá, nº 452, Bairro Centro, CEP: 68230-000, Almeirim/PA.
Telefone: (93)3737-1208/ (91) 99392-0188 / (93)99132-6265
E-mail: adepararegional-alm@hotmail.com
- Altamira** Rua Magalhães Barata, nº 2044, Bairro Centro, CEP: 68371-017, Altamira/PA.
Telefone: (93)3515-7259/ (93) 99124-7119
E-mail: regionalaltamira@adepara.pa.gov.br
- Breves** Travessa Justo Chermont, nº 515, Bairro Centro, CEP: 68800-000, Breves/PA.
Telefone: (91) 3783-1417/ (91) 993921074
E-mail: regionalbreves@adepara.pa.gov.br
- Capanema** Avenida Barão de Capanema, nº 817, Bairro Areia Branca, CEP: 68700-125, Capanema/PA.
Telefone: (91)3462-1626/(91) 99392-0840
E-mail: regionalcapanema@adepara.pa.gov.br
- Capitão Poço** Rua Rogério Coutinho, nº 1.209, Bairro Tatajuba, CEP. 68.650.000, Capitão Poço/PA.
Telefone: (91)3468-1503/(91) 99392-0048
E-mail: adepara.grcp@hotmail.com
- Castanhal** Parque de Exposição Pedro Coelho da Mota, BR 316, km 65, Bairro Redentor, CEP: 68.743-970, Castanhal/PA.
Telefone: (91)3711-6110/(91) 99389-8384
E-mail: regionalcastanhal@adepara.pa.gov.br
- Itaituba** Avenida Maranhão, nº 79, Bairro Bela Vista, CEP 68.180.410, Itaituba/PA.
Telefone: (93)3518-7211/(93) 99128-9529
E-mail: regionalitaituba@adepara.pa.gov.br
- Marabá** Rua Vitória Régia, nº 117, Amapá, CEP: 68502-120, Marabá/PA.
Telefone: (94)3323-5438/(94) 99248-6121
E-mail: regionalmaraba@adepara.pa.gov.br / regionalmba@gmail.com

- Novo Progresso** Rua da Paz, nº 132 - Andar 1, Bairro Jardim Planalto, CEP: 68193-000, Novo Progresso/PA.
Telefone: (93)3528-2844/(93) 98121-4611
E-mail: novonorte@hotmail.com
- Oriximiná** Rua Barão do Rio Branco, nº 2.207, Bairro Centro, CEP: 68270-000, Oriximiná/PA.
Telefone: (93)3544-2288 / (93) 98113-1076 / (93) 99112-5111
E-mail: groriximina@adepara.pa.gov.br
- Paragominas** Rua Presidente Costa e Silva, nº 242, Bairro Centro, CEP: 68.625-040, Paragominas/PA.
Telefone: (91)3729-0095(91) 99392-3890
E-mail: regionalparagominas@adepara.pa.gov.br
- Redenção** Avenida Brasil, nº 350, Bairro Jardim Cumarú, CEP 68551.240, Redenção/PA.
Telefone: (94)3424-0230 / (94) 99201-6686 / (94) 98121-4611
E-mail: adepara.gerenciaredencao@hotmail.com ou gabriela369@hotmail.com
- Rondon do Pará** Rua Castelo Branco, nº 104, Bairro Centro, CEP. 68638.970, Rondon do Pará/PA.
Telefone: (94)3326-3063 / (94) 99201-5836
E-mail: gerencia.rondon@gmail.com
- Santarém** Avenida Curuá Una, nº 556, Bairro do Santíssimo, CEP: 68005-440, Santarém/PA.
Telefone: (93)3522-1183 / (93) 99129-3094 / (93) 99973-2306
E-mail: adeparagerenciastm@gmail.com
- São Geraldo do Araguaia** Avenida Ananias Costa, nº 226, Bairro Centro, CEP: 68570-000, São Geraldo do Araguaia/PA.
Telefone: (94)3331-1330 / (94) 99200-5928
E-mail: regionalsaogeraldo@adepara.pa.gov.br
- Soure** Travessa 15, entre 1ª e 2ª rua, s/nº, Bairro Centro, CEP: 68870-000, Soure/PA.
Telefone: (91) 3741-1386(91) 99392-0046
E-mail: grsoure@adepara.pa.gov.br

- Tucumã** Avenida Belém, nº 174, Bairro Centro, CEP 68385.000, Tucumã/PA.
Telefone: (94)3433-2696 / (94) 99203-1342
E-mail: gerenciantucuma@hotmail.com
- Tucuruí** Rua José Nery Torres, s/nº, Bairro Santa Isabel, CEP 68456.120, Tucuruí/PA.
Telefone: (94)3787-1054, / (94) 99201-7732
E-mail: regionaltucurui@adepara.pa.gov.br
- Xinguara** Rua Duque de Caxias, nº 795, Bairro Marajoara, CEP 68556.580, Xinguara/PA.
Telefone: (94)3426-4748 / (94) 98409-7180
E-mail: gerenciadexinguara@yahoo.com.br

FAPESPA FUNDAÇÃO AMAZÔNIA DE AMPARO A ESTUDOS E PESQUISAS

- Objetivo** Atualmente a Fundação Amazônia de Amparo a Estudos e Pesquisas foi criada para ser a responsável pelo fomento de pesquisa em ciência, tecnologia e inovação dentro do estado do Pará.
- Responsável** Diretor-Presidente Carlos Edilson de Almeida Maneschy
- Endereço** Av. Gentil Bittencourt, nº 1868 (esquina com a Tv. Nove de Janeiro), Bairro: São Brás, CEP: 66.063-018, Belém – PA.
- Contatos** **Telefones:** 91 3323 2550, **E-mail:** fapespa@fapespa.pa.gov.br

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ANDRADE, Lúcia Cristina (coord). Estado do Pará: (di)visões territoriais, perspectivas sociais, econômicas, financeiras e ambientais. Belém: IDESP, 2011. Disponível: <http://www.idesp.pa.gov.br/pdf/divisoesTerritoriais/SinteseDEFINITIVA.pdf>.
- AZEVEDO, Flávio Ricardo Albuquerque. Experiência de Regularização Fundiária: Estado do Pará.
- CARVALHO, Edson Ferreira de. Manual didático de direito agrário. Curitiba: Juruá, 2010.
- COMPARATO, Fábio Konder. Direitos e deveres fundamentais em matéria de propriedade. *In* A questão agrária e a justiça, São Paulo, RT, 2000, p. 145-146.
- CONSTANTINO, Leandro Henrique. O RG e o CPF como elementos da Ação. Disponível em: <http://leandrohenriqueconstantino.wordpress.com/2012/02/19/o-rg-e-o-cpf-como-elementos-da-acao/>. Acesso em: 18/09/2014.
- DIDIER JR., Fredie. A Função Social da Propriedade e a Tutela Processual da Posse. Disponível em: <http://www.mp.ma.gov.br/arquivos/CAOPDH/a-funcao-social-e-a-tutela-da-posse-fredie-didier.pdf>.
- FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Comentários ao Código de Processo Civil, vol. VIII, tomo III: arts. 890 a 945. Rio de Janeiro, Forense, 2008, p. 492 et 493.
- LARA, Betina Rizzato. Liminares no Processo Civil ", 2ª ed., SP:RT, 1994, pág. 166.
- LOUREIRO, Violeta Refkalefsky. QUESTÕES FUNDIÁRIAS NA AMAZÔNIA – UM CALEIDOSCÓPIO DE DIREITOS E DE VIOLÊNCIAS CONTRA OS DIREITOS.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Procedimentos especiais. 3ª ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. v. 5. p. 98.
- MARQUES, José Frederico. Manual de Direito Processual Civil, Vol. I.
- MATOS NETO, Antônio José de. A posse agrária e suas implicações jurídicas no Brasil. Belém: CEJUR
- MELO, Herena Neves Maués Corrêa de. O trabalho escravo contemporâneo como fator de descumprimento da função social da propriedade rural, Pará. 2009. 103 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências Jurídicas, Belém, 2009. Programa de Pós-Graduação em Direito.
- WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil: Processo cautelar e procedimentos especiais. 9ª ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2008. V
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil: procedimentos especiais. 44ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012. V. 3.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto; in “Curso de Direito Processual Civil”, Ed. Forense, 2000, Vol.I.
- OPITZ, Silvia C. B. Curso completo de direito agrário/Silvia C. B. Opitz, Oswaldo Opitz. – 6ª ed. rev. atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.